



PREFEITURA MUNIC. DE JULIO BORGES
AV ANTONIO RIBEIRO
01612619/0001-10

Exercício: 2017

DECRETO Nº 703, DE 03 DE JULHO DE 2017 - LEI N.8

02	01	00	GABINETE DO PREFEITO		
41	04.122.1015.2008.0000		MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO	-109.847,00	
	3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 001 00	
	001		TESOURO		
	100 000		GERAL TOTAL		
02	04	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
91	12.361.1022.1012.0000		AQUISIÇÃO DE ONIBUS ESCOLAR	-92.000,00	
	4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 0 008 01	
	008		EDUCAÇÃO		
	200 000		EDUCAÇÃO		
02	06	01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
325	08.243.1029.2011.0000		MANUTENÇÃO DO DEP. DE ASS AO MENOR ADOLESCENTE	-4.789,00	
	3.3.90.32.00		Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	F.R. Grupo: 0 003 04	
	003		RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA-VINCULADOS		
	100 000		GERAL TOTAL		
465	09.244.1039.2012.0000		MANUTENÇÃO AO DEP. DE ASS. A MULHER E AO IDOSO	-5.000,00	
	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 001 00	
	001		TESOURO		
	100 000		GERAL TOTAL		

Anulação (-) -356.000,00

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO BORGES, 03 de julho de 2017

Eduardo Henrique de C. Rocha

EDUARDO HENRIQUE DE C. ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ
EXTRATO DE CONTRATO nº 020/2017/PRG

PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2017. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Massapê. CONTRATADA: JOTA CASA E CONSTRUÇÃO LTDA (JOTA HOMECENTER). OBJETO: Aquisição de material elétrico pesado. FONTE DO RECURSO: Orçamento Geral do Município no exercício 2017; VALOR ESTIMADO R\$ 355.121,70. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, podendo ainda ser prorrogado nos termos da legislação vigente. ASSINATURA: 26/09/2017.

Massapê, Piauí, 26 de setembro de 2017.

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

CNPJ: 01.612.591/0001-10

AV. Pedro Martins 642

CEP: 64.573-000

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ
EXTRATO DE CONTRATO nº 022/2017/PRG

PREGÃO PRESENCIAL nº 022/2017. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Massapê. CONTRATADA: KELSIMAR LEAL DUARTE DE ARAUJO - EPP (LUARTE PAPELERIA) CNPJ n. 00.495.983/0001-84. OBJETO: Aquisição de material de papelaria. FONTE DO RECURSO: Orçamento Geral do Município no exercício 2017. VALOR ESTIMADO R\$ 221.437,40. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, podendo ainda ser prorrogado nos termos da legislação vigente. ASSINATURA: 26/09/2017.

Massapê, Piauí, 26 de setembro de 2017.

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



LEI COMPLEMENTAR Nº 380/2017, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município e institui o novo Código Tributário do Município de Altos.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALTOS - PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Altos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Altos - CTMA, que irá regular o sistema tributário municipal, conjuntamente com a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Tributário Nacional, A Constituição do Estado do Piauí, a Lei Orgânica Municipal e demais normas em matéria tributária.

Art. 2º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II- a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º Compete ao Município de Altos instituir:

- I- os impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou *cessão física*, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de *garantia*, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI; e
 - c) sobre serviços de qualquer natureza - ISS.
- II- as taxas:
 - a) em razão do exercício do poder de polícia; ou
 - b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- III- as contribuições:
 - a) de melhoria, decorrente de obras públicas; e
 - b) para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 5º. Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou *cessão física*, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Altos, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Para fins de incidência de IPTU, poderão ser consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, inclusive a residencial de recreio, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora da zona definida no § 1º deste artigo.

Art. 6º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 7º O IPTU incide sobre imóveis com edificações e sobre imóveis sem edificações.

§1º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 2º Para os efeitos do caput, deste artigo, considera-se:

I- terreno, o imóvel:

- a) sem edificação;
- b) com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em demolição ou em ruínas; e
- c) cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

II- prédio, o imóvel edificado e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 8º. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.

§2º Considera-se como possuidor; para os efeitos deste artigo:

- I. o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;
- II. o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- III. o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- IV. o titular do direito de uso especial para fins de moradia;
- V. o titular de direito real de uso.

Art. 9º. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio e é devido, a critério do órgão competente:

- I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; e
- II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, e de quem exerça a posse direta.

§1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou a ele imune.

§2º O proprietário do imóvel ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do IPTU devido pelo titular de usufruto, uso ou habitação.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 10. É anual o lançamento do IPTU, efetuado em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto nos arts. 12 e 13, deste Código, transmitindo-se aos adquirentes, salvo quando constar da escritura comprovação relativa à Certidão Negativa de Débitos referentes ao imposto.

§1º O lançamento será efetuado à vista dos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrados até o último dia do exercício anterior.

§2º Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento com a entrega da notificação pelos Correios ou por quem esteja regularmente autorizado no próprio local do imóvel ou no domicílio fiscal do sujeito passivo.

§3º Observado o disposto na legislação tributária, o Fisco poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo do IPTU, quando impossível ou dificultar a arrecadação.

§4º Na notificação entregue pelos correios ou por quem esteja regularmente autorizado obrigatoriamente constarão disposições sobre os prazos para pagamento ou impugnação e a data de vencimento.

§5º Para todos os efeitos legais, presume-se efetuada a notificação do lançamento quinze dias após a data de sua postagem, assim considerada a data de sua entrega aos Correios ou a quem esteja autorizado ao mesmo mister.

§6º A presunção referida no parágrafo anterior poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação, em comparecendo o sujeito passivo ou seu representante legal, à sede da prefeitura municipal até a data do vencimento, ocasião em que será notificado, em conformidade com o respectivo lançamento.

Art. 11. O lançamento do IPTU, na hipótese de condomínio, poderá ser realizado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§1º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§2º O imposto relativo a imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

§3º No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser efetuado indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

Parágrafo único - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

- I- No caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;
- II- nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 13. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 14, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

- I- localização, área, características e destinação da construção;
- II- valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III- situação do imóvel em: relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV- declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V- outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.

Art. 14. O valor venal do imóvel será determinado levando-se em conta a área e a testada do terreno; a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas da Tabela I do Anexo I.

§1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

- I- a cidade será demarcada cartograficamente, pelo Poder Executivo Municipais, em três polígonos, denominados:
 - a) polígono central, correspondente ao Centro e aos imóveis que margeiam as Avenidas Francisco Raulino e Nossa Senhora de Fátima;
 - b) polígono intermediário, correspondente aos bairros Batalhão, São Luiz, Maravilha e Boca de Barro;
 - c) polígono periférico, correspondente aos demais bairros.
- II- as linhas divisórias dos polígonos coincidirão com as vias públicas, excluindo dúvidas quanto aos limites de cada área;
- III- os imóveis situados:
 - a) no polígono central; formarão o preço básico, em metro quadrado, para efeito de base de cálculo;
 - b) no polígono intermediário: terão avaliação equivalente a 60% (sessenta por cento) do preço básico;
 - c) no polígono periférico: terão avaliação equivalente a 20% (vinte por cento) do preço básico.

IV- o Prefeito Municipal constituirá, anualmente, uma Comissão de Avaliação, composta pelo Secretário Municipal de Finanças, que a presidirá, e mais dois servidores efetivos ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade de

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA

ALTOS

revisar a Planta Genérica de Valores Imobiliários-PGV e atualizar as Tabelas de Preços do Anexo I

§2º Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos pela Comissão de Avaliação considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art.13, poderão ser revisados anualmente até 31 de outubro e, aprovada por lei, vigorará a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

§3º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

- I- das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;
- II- dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;
- III- das garagens ou vagas;
- IV- das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas;
- V- das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§4º A área do terreno considerada no cálculo do imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

§5º Não havendo a revisão prevista no §2º, os valores das referidas plantas serão corrigidos monetariamente, utilizando-se os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus créditos tributários.

Art. 15. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

- I- o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- II- o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.

Art. 16. No cálculo do IPTU, sobre o valor venal do imóvel a que se refere o art. 13 serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela I, do Anexo I, deste Código.

Art. 17. Para área incluída no Plano Diretor, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), poderá ser editada lei municipal específica determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§1º A lei a que se refere o caput deste artigo fixará as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§2º O cumprimento da obrigação está condicionado à prévia notificação do proprietário pelo Município, e só produzirá efeitos pela averbação no Registro Imobiliário.

§3º Os prazos a que se refere o § 1º deste artigo não poderão ser inferiores a:

- I- um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente; e
- II- dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§4º A transmissão do imóvel posterior à data da notificação, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, transfere ao adquirente ou sucessor as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no caput, deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§5º A lei a que se refere o caput deste artigo poderá, em caráter excepcional, prever a conclusão em etapas quando se tratar de empreendimento de grande porte, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 18. Em caso de inobservância das condições e dos prazos a que se refere o art. 17 deste Código ou do não cumprimento das etapas previstas em seu §5º, o Município procederá à aplicação da progressividade do IPTU no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º A alíquota a ser aplicada, em cada ano, será fixada na Lei a que se refere o caput, do art. 17 deste Código, e não excederá ao dobro da estabelecida no ano anterior, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, observado o que dispõe a Lei nº 10.257, de 2001, assegurado, em caso de desapropriação:

- I- o pagamento em títulos da dívida pública; e
- II- o valor real da indenização que reflita a base de cálculo do IPTU.

§3º Não serão considerados, na indenização mencionada no inciso II, do §2º deste artigo, expectativas de lucros cessantes e juros compensatórios.

§4º Os títulos da dívida pública, sujeitos à prévia aprovação pelo Senado Federal:

- I- serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano; e
- II- não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§5º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo improrrogável de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§6º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, em tais casos, as disposições que disciplinam a regularidade do procedimento licitatório.

§7º Ao adquirente do imóvel, nos termos do parágrafo anterior, ficam mantidas as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas no art. 17 deste Código.

§8º É vedada a concessão de isenções ou de anistia à tributação progressiva de que trata o caput deste artigo.

Art.19. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações existentes no Município em um dos tipos da Tabela I do Anexo I deste Código, em função de sua área predominante e em um dos padrões de construção, em virtude da conformação das características da construção com maior número de características descritas na referida Tabela.

Art. 20. Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno com área superior a cinco mil metros quadrados, edificados ou não, para os quais se adotará a metodologia normatizada para glebas, no Anexo I, deste Código.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no caput deste artigo os terrenos edificados para fins não residenciais e os terrenos, edificados ou não, circunscritos a condomínios, loteamentos fechados e congêneres.

Art. 21. Os valores unitários do metro quadrado de terreno e das construções serão expressos em valores e padrões monetários vigentes e, no procedimento de cálculo para a obtenção do valor do imóvel, desprezar-se-ão frações inferiores à menor unidade monetária.

Parágrafo único. A atualização dos valores constantes do caput deste artigo, far-se-á, anualmente, com base em valores correspondentes ao IPCA-E, calculado pelo IBGE, ou outro índice que lei municipal vier a adotar.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 22. O pagamento do IPTU poderá ser efetuado de uma só vez ou em cotas, mensais e sucessivas, observado o valor mínimo estabelecido para cada parcela, na forma e prazo regulamentares, facultando-se ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

§1º Poderá ser concedido ao contribuinte, desconto calculado sobre o valor integral do imposto lançado, cujo percentual não ultrapassará 30% (trinta por cento), desde que o IPTU seja pago em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela.

§2º O percentual de desconto referido no parágrafo anterior será definido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

§4º Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de multa, juros moratórios e atualização monetária, na forma disciplinada para todos os tributos de competência do Município, neste Código.

Art. 23. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Parágrafo único. Inscrita a dívida, serão devidos custos, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar, observado o disposto na legislação específica.

Art. 24. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 25. Fica isento do pagamento do IPTU o imóvel:

- I- de propriedade de associações comunitárias, desportivas, recreativas e de assistência social, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas de utilidade pública municipal, estadual ou federal, desde que destinados ao uso de seu quadro social ou à prática de suas finalidades

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



essenciais e estatutárias, estando excluídas desse benefício as associações de moradores de condomínios ou loteamentos fechados;

II - pertencente a portador de alguma das moléstias graves relacionadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7713/88, ou ao seu cônjuge, desde que nele residam e não possuam outro imóvel no Município;

III - que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente, de qualquer nível federativo.

Art.26. As isenções a que se referem o artigo anterior deverão ser requeridas ao Secretário Municipal de Finanças até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias.

§1º A concessão da isenção requerida, efetuada por meio de despacho fundamentado da autoridade competente, não gera direito adquirido, tornando-se automaticamente sem efeito quando se constatar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer determinadas condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a exclusão do ônus.

§2º O Fisco Municipal poderá exigir a qualquer tempo, quaisquer documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos inerentes à isenção, ou ao controle e acompanhamento da concessão.

SEÇÃO VII
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 27. Os imóveis localizados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal -CIF

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também àqueles imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

Art. 28. A inscrição no CIF será solicitada, em até sessenta dias, pelo contribuinte ou responsável; contados da data de concessão do "habite-se" ou do título de aquisição do imóvel.

§1º A inscrição no CIF será procedida de ofício quando:

I - o contribuinte deixar de solicitar a inscrição do imóvel no prazo estabelecido no caput deste artigo;

II - da revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, for constatada majoração do valor venal, em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas ao Fisco, no prazo estabelecido no caput, deste artigo; e

III - o imóvel estiver permanentemente fechado, ou o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal, hipótese em que se arbitrará este valor, para fixação do montante do IPTU, adotando-se os seguintes critérios:

- por pavimento, área construída igual à área do terreno; e
- padrão da construção alto e estado de conservação ótimo.

§2º As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§3º. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 29. O imóvel, edificado ou não, será inscrito pelo logradouro:

- de situação natural;
- de maior valor, quando se verificar possuir mais de uma frente;
- que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou pelo qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Art.30. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

- a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;
- a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;
- a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do imposto;
- a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;
- quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Art.31. Os contribuintes do imposto relativo a. imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Art. 32. O descumprimento das obrigações acessórias previstas nos arts. 28, 29 e 30 sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa estabelecida neste Código, e na forma que dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. Estão sujeitos a fiscalização os imóveis, edificados ou não, e seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários, os quais não poderão impedir vistorias realizadas pelo Fisco, através de seus agentes ou por quem esteja por estes devidamente designados, nem deixar de fornecer-lhes as informações solicitadas, de interesse do Fisco municipal e nos limites da Lei.

Art. 34. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos de competência do Município que incidam sobre os mesmos.

Art. 35. Obedecido ao prazo decadencial, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias; serem promovidos lançamentos aditivos ou substitutivos; e serem retificadas as falhas dos lançamentos existentes.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 36. O ITBI tem como fato gerador a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, em relação a imóveis situados no território do Município de Altos.

Art. 37. Compreendem-se na definição do fato gerador do ITBI as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

- compra e venda;
- retrovenda;
- dação em pagamento;
- permuta;
- enfiteuse;
- subenfiteuse;
- instituição de usufruto;
- instituição de uso;
- instituição de habitação;
- mandato em causa própria ou com poderes, equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou a ele relativo e seu substabelecimento;
- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- tornas ou reposições que ocorram:
 - nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
 - nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses, imóveis;
 - nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o quota-parte ideal.
- transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- cessão de direito a herança ou legado;
- cessão dos direitos de órgão de vendas, desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§1º Constitui transmissão tributável a rescisão ou o destrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§2º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia a herança ou legado, desde que, cumulativamente:

- seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,
- não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA

ALTOS

intenção de aceitar a herança ou legado.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 39.

§4º O fato gerador do imposto ocorrerá no território do Município de Altos, se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou. Fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município, Estado ou País.

Art.38. O ITBI não incide nas seguintes hipóteses:

- I- incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II- transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III- transmissão de direitos reais de garantia;
- IV- transmissão *causa mortis*;
- V- transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no §1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§4º Verificada a preponderância referida no §1º, tomar-se-á devido o imposto sobre o valor do bem ou direito na data de aquisição.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 39. São isentas do ITBI as transmissões relativas a imóveis pertencentes a inscritos do Cadastro Único do Governo Federal, desde que possuam apenas um imóvel no Município de Altos.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art.40. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão *inter vivos*.

Art.41. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Art. 42. O lançamento do imposto será efetuado pela administração fazendária com base nas informações constantes em declaração do contribuinte e no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§1º A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no *caput*, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do imposto devido, e a alíquota aplicada.

§2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Altos.

§3º Nos termos do § 7º do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, sempre que possível, o pagamento do imposto será feito em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador determinado no art. 36.

Art. 43. Na hipótese prevista no art. 48, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo-referido no *caput*, precluindo, pelo pagamento ou pelo decurso do prazo, a possibilidade de solicitação de revisão do lançamento do imposto.

§2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a

este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

§3º O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto quando houver dependência de decisão judicial, hipótese em que o prazo se estenderá por 30 (trinta) dias, a partir da respectiva sentença, obedecendo a especificações e normas de processamento estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel no momento da transmissão.

§1º O valor a que se refere o *caput* deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§2º Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no *caput*, tomar-se-á como base de cálculo:

- I- na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;
- II- na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
- III- na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;
- IV- na instituição de usufruto, uso e habitação 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;
- V- na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;
- VI- na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;
- VII- na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;
- VIII- na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;
- IX- na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor, do bem ou do direito cedido;
- X- na cessão de direito e ação a herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;
- XI- na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;
- XII- no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;
- XIII- na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica,

quando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 38 o valor do bem ou do direito;

- XIV- na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso IX do art. 37, o valor do bem ou do direito não atualizado na realização do capital;
- XV- em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito

§3º Não será abatido do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 45. O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de:

- I- avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Altos,
- II- elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, que instruíram a cobrança do IPTU;
- III- valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§1º Prevalecerá dentre os incisos I a III deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar maior valor.

§2º Em nenhum caso a avaliação poderá ser inferior ao valor venal utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU.

§3º Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, prevalecendo, igualmente, o disposto no §1º deste artigo.

§4º Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos transitivos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel ou, se o mesmo estiver situado na zona rural, mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco.

Art.46. Na avaliação para fins de fixação da base de cálculo, a Administração Tributária observará, dentre outros, os seguintes elementos:

- I- características do terreno e da construção:
 - a) a forma, dimensão, utilidade;
 - b) o estado de conservação; e

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA

c) e zoneamento urbano.

II- o custo unitário da construção e os valores:

- a) aferidos no mercado imobiliário; e
- b) das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

Art. 47. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§1º Nas transmissões, compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado.

§2º O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documentos declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no sistema Financeiro de Habitação.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art.48. Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do imposto, nos seguintes valores:

- I- 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto no prazo legal;
- II- 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto;
- III- 100% (cem por cento) do imposto devido, na ocorrência de omissão ou inexactidão de declaração exceto na hipótese prevista no inciso II;

§1º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do beneficiário, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

§2º Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art. 49. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 50. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 51. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 52. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único. O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS AO ITBI

Art.53. Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento, pela administração fazendária da imunidade, da isenção ou da não incidência.

§1º É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação, em registro públicos, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§2º O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado a autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 54. Na transmissão de terreno ou fração ideal do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato; caso contrário, serão incluídas a

construção e as benfeitorias no estado em que se encontrarem por ocasião do ato translativo da propriedade ou do direito real, para efeito de exigência do imposto.

§1º O promitente comprador de lote de terreno que vier a construir no imóvel antes da escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto relativamente ao valor da construção ou da benfeitora, salvo se comprovar que as obras foram realizadas após a celebração do contrato de compra e venda mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I- alvará de licença para construção em nome do promitente comprador;
- II- contrato de construção, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos; ou
- III- ata de constituição do condomínio, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, constando a relação dos condôminos que aderiram ao contrato de formação do condomínio até a data do registro.

§2º Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição do imóvel, caso o Fisco Municipal julgue necessário.

Art. 55. Em caso de incorreção na base de cálculo do IPTU, detectada por ocasião do lançamento do ITBI, o Fisco municipal deverá rever, de ofício, o valor venal do IPTU.

Art.56. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados, pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Fisco Municipal, mediante processo administrativo, arbitrará o valor referido, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 59 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, discriminados na Lista de Serviços, constante do Anexo II deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Os serviços listados no Anexo II deste Código ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na Lista Anexa.

§ 2º A incidência do imposto independe:

- I- denominação dada ao serviço prestado;
- II- da existência de estabelecimento fixo;
- III- do resultado financeiro obtido;
- IV- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- V- da destinação dos serviços;
- VI- do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

§ 3º O imposto incide ainda sobre:

- I- o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II- o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 60. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 61. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo II deste Código, ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas estas.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 62. O imposto não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV- os serviços não constantes do Anexo II deste Código, ressalvados os que possuem natureza congênere.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 63. Para os efeitos de incidência e pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 3º do art. 59 deste Código;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo II deste Código;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do Anexo II deste Código;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo II deste Código;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo II deste Código;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 Anexo II deste Código;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo II deste Código;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo II deste Código;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo II deste Código;
- X- do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo II deste Código;
- XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo II deste Código;
- XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo II deste Código;
- XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo II deste Código;
- XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II deste Código;
- XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II deste Código;
- XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo II deste Código;
- XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo II deste Código;
- XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo II deste Código;
- XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do Anexo II deste Código;
- XX- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo II deste Código;
- XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo II deste Código;
- XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo II deste Código;
- XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo II deste Código.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do Anexo II deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Altos

quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo II deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Altos quando em seu território houver extensão de rodovia explorada mediante cobrança de preço ou pedágio.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo II deste Código.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 85 deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO IV

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 64. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, ou onde sejam planejados, organizados, controlados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, e que configure unidade econômica ou profissional.

Parágrafo único. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador a denominação de sede, matriz, filial, loja, oficina, posto de atendimento, agência, sucursal, escritório de representação, ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 65. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através:
 - a) da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, veículos ou em qualquer outro meio;
 - b) de contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade; ou
 - c) de conta de telefone, de fornecimento de energia, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, para os efeitos do caput deste artigo, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 66. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISSQN será lançado em cada estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO V

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SUBSEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 67. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo II deste Código.

SUBSEÇÃO II

DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



Art. 68. São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I- os que permitirem, em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar, o prestador de serviço, inscrito no cadastro fiscal do Município, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- II- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- III- o tomador dos serviços cujo prestador esteja inscrito apenas provisoriamente no cadastro fiscal do Município e instalado nas dependências do tomador;
- IV- o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 20.03 da lista do Anexo III deste Código, quando o prestador dos serviços não for estabelecido ou domiciliado no território do município ou não for identificado por documento fiscal;
- V- as entidades públicas ou privadas, em relação ao imposto sobre os serviços de diversão pública prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título, quando o contribuinte não efetuar pagamento antecipado do imposto, conforme regulamento.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

§2º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, observado o disposto nesta Lei.

§3º A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos II e IV, será preferencialmente atribuída:

- I- àquele inscrito no cadastro fiscal do Município;
- II- ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário sejam inscritos no cadastro fiscal do Município.

Art. 69. São responsáveis quanto à retenção e ao recolhimento do ISS, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não no Município, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, abaixo relacionados:

- I- os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, do Estado do Piauí e do Município de Altos;
- II- os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e os equiparados, quando autorizados;
- III- as concessionárias e permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por qualquer das esferas de governo da federação;
- IV- as empresas que exploram serviços de plano de saúde, previdência oficial ou privada, ou de assistência médica, hospitalar e congêneres;
- V- as companhias de aviação e seus escritórios de representação;
- VI- os serviços sociais autônomos;
- VII- os supermercados, as administradoras de *shopping centers* e de condomínios;
- VIII- as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;
- IX- as empresas de hospedagem;
- X- as empresas de rádio, televisão e jornal;
- XI- as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço, relacionadas em regulamento.

§ 1º Os responsáveis a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, deste artigo, serão nomeados de forma individualizada através de regulamento.

§ 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se referem os incisos anteriores deste artigo, o qual lhe servirá de comprovante de recolhimento do ISSQN, estando sujeita às penalidades previstas em lei pelo não cumprimento da obrigação.

§ 3º Sujeitar-se-á a penalidade o prestador de serviço que não mantiver sob sua guarda o comprovante de retenção a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º O imposto também deverá ser retido e recolhido, pelos substitutos tributários, na hipótese de serviço prestado:

- I- em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no CMC e que não apresente Certidão Negativa de Débitos municipal;
- II- por empresa sob o regime de estimativa que não apresente certidão de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISSQN e Certidão Negativa de Débitos municipal;

III- por microempresa municipal que não apresente certificado de enquadramento atualizado junto ao CMC e Certidão Negativa de Débitos municipal;

IV- por pessoa jurídica que alegar e não comprovar imunidade ou isenção, independentemente de regulamentação;

§ 5º Sem prejuízo do disposto no *caput* e § 4º deste artigo, é responsável a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 63 deste Código.

§ 6º Os responsáveis a que se refere o *caput* deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 70. A responsabilidade subsidiária do prestador de serviço não será excluída na hipótese de não ocorrer a retenção do ISSQN, ou ainda, quando a retenção e recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido.

Art. 71. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer responsável do regime de substituição tributária, dentre aqueles previsto em lei.

Art. 72. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades do lançamento.

Art. 73. Responderem solidariamente pelo pagamento do ISSQN todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. A solidariedade referida no *caput*, deste artigo, não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, e o valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do Anexo III deste Código.

§ 1º Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificável, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas.

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISSQN:

- I- o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução;
- II- o valor das subempreitadas;
- III- os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de ISSQN, com exceção de juros e multas;
- IV- os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição;
- V- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovados com nota fiscal específica:

- I- o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, constante no Anexo II deste Código, na forma definida em regulamento;
- II- o valor da alimentação e das bebidas fornecidas pelo prestador dos serviços, previstas no subitem 17.10 do Anexo II deste Código;
- III- o valor das peças e partes empregadas pelo prestador dos serviços, previstas nos subitens 14.01 e 14.03 do Anexo II deste Código.

§ 4º Em relação à prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista no Anexo II, não serão considerados na base de cálculo do imposto os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde, contratados pelas operadoras de planos de saúde e assemelhados, para atendimento e assistência aos seus associados e dependentes.

§ 5º Na falta de preço do serviço a que se refere o *caput* deste artigo, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá o Fisco adotar as hipóteses abaixo:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



- I- o preço de mercado corrente no Município;
- II- a estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- III- a aplicação do preço indireto, estimado em pauta que reflita o preço corrente na praça; ou
- IV- o arbitramento da receita bruta conforme disposições deste Código.

§ 6º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta de preços mínimos.

§ 7º A receita bruta será arbitrada, conforme disposições deste Código e respectivo regulamento, quando:

- I- houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços;
- II- o preço declarado for inferior ao corrente no Município;
- III- o contribuinte não emitir os documentos fiscais nas operações de prestação de serviço;
- IV- o sujeito passivo:
 - a) não estiver inscrito no cadastro; ou
 - b) não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

Art. 75. Na prestação de serviços a título gratuito ou cortesia, realizada por contribuinte do ISSQN, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município.

Art. 76. Nas prestações de serviços a que se refere:

- I- o subitem 3.03 do Anexo II deste Código, quando os serviços forem prestados no território de Altos e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;
- II- o subitem 22.01 do Anexo II deste Código, o ISSQN será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que interligar o Município de Altos a outro.

Parágrafo único. Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

SUBSEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO

Art. 77. A base de cálculo do imposto será arbitrada quando o sujeito passivo:

- I- não possuir os documentos necessários à fiscalização de operações e prestações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio, ou inutilização de livros ou documentos fiscais de exibição obrigatória;
- II- depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações e prestações realizadas;
- III- omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documento exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita;
- IV- praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;
- V- não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;
- VI- exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISSQN, sem estar devidamente inscrito no CMC;
- VII- praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII- apresentar recolhimento de ISSQN em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;
- IX- efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;
- X- quando detectado omissão de receita tributável;
- XI- deixar de emitir notas fiscais de serviço de forma reiterada;
- XII- quando utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Art. 78. A base de cálculo do ISSQN lançado por arbitramento deverá considerar, dentre outros, os seguintes elementos:

- I- os recolhimentos do imposto realizados pelo contribuinte, em outros exercícios, em períodos idênticos, ou excepcionalmente, por outros contribuintes da mesma atividade, em semelhantes condições;

- II- as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III- os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- IV- o preço corrente dos serviços prestados, à época a que se refere a apuração.

§ 1º A receita bruta mensal arbitrada não poderá ser inferior a soma dos valores correspondentes aos incisos deste parágrafo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo somatório:

- I- das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II- das folhas de pagamento durante o período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes; e de todas as respectivas obrigações trabalhistas, sociais e tributárias;
- III- aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, o equivalente a percentual de 1% (um por cento) sobre o seu valor, computados ao mês ou fração; no caso de aluguel de imóveis, o equivalente ao percentual a 1% (um por cento) do valor estabelecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, computados ao mês ou fração;
- IV- das despesas operacionais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 2º Do valor total do imposto que resultar do arbitramento, serão deduzidos os valores recolhidos, no período correspondente.

SUBSEÇÃO III

DA ESTIMATIVA

Art. 79. Poderá a autoridade administrativa competente, mediante despacho ou ato normativo, fixar o recolhimento do ISSQN, por estimativa, quando considerados conjunta ou parcialmente as hipóteses abaixo:

- I- tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;
- II- tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;
- III- quando se tratar de rudimentar organização;
- IV- contribuinte que, a critério do Fisco, não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- V- quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização.

Art. 80. O valor do ISSQN lançado por estimativa deverá considerar:

- I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços no Município;
- III- o local onde o contribuinte está estabelecido.

Art. 81. O valor da estimativa será sempre fixado para período de um ano, podendo ser renovado por igual período, ou ainda revogado, antes mesmo do final do exercício ou do período para o qual foi fixado, de modo geral ou individual, em relação a categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento, a critério do Fisco.

§ 1º Encerrado o período de estimativa ou revogada esta por qualquer motivo, sempre que se verificar que o preço total dos serviços prestados no período excedeu o valor estimado, serão apurados pelo Fisco o preço efetivo dos serviços e o montante do ISSQN devido pelo contribuinte.

§ 2º O ISSQN devido sobre a diferença apurada, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco Municipal proceder ao lançamento de ofício, na forma e prazo regulamentares.

§ 3º Quando a diferença a que se refere § 2º deste artigo for favorável ao contribuinte, o Fisco, mediante requerimento, procederá à compensação do seu montante ou efetuará sua restituição, na forma e prazo regulamentares, desde que atendidas as seguintes exigências:

- a) apresentação da escrita fisco-contábil que comprove tal diferença;
- b) cumprimento de todas as obrigações acessórias definidas pela legislação municipal.

Parágrafo único. A cada renovação a que se refere o caput deste artigo, o valor da estimativa será atualizado com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que, por lei municipal, vier a substituí-lo.

Art. 82. Os valores estimados poderão, a qualquer tempo, ser revistos pelo Fisco Municipal, reajustando-se as parcelas vincendas, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial, independentemente do disposto no § 1º, do art. 79 deste Código.

Parágrafo único. O contribuinte somente poderá solicitar a revisão da estimativa após decorrido o prazo de seis meses de sua fixação.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 83. A base de cálculo do ISSQN lançado por estimativa será determinada de acordo com os critérios previstos no art. 78 deste Código, no que couber.

Art. 84. O sujeito passivo abrangido pelo regime de estimativa poderá, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a reclamação total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão será compensado ou restituído ao contribuinte.

SEÇÃO VII DA ALÍQUOTA

Art. 85. As alíquotas do ISSQN, observados os serviços constantes dos itens e subitens da lista correspondente, podem variar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado no Anexo III deste Código.

§ 1º O ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo II deste Código.

§ 2º É nula a lei ou o ato deste Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, o direito à restituição do valor efetivamente pago do imposto calculado sob a égide da lei nula.

Art. 86. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos do Anexo II deste Código, enquadráveis em alíquotas diferentes, o ISSQN será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o preço de cada serviço prestado.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar contratos, documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.

§ 2º O montante do ISSQN é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 87. O lançamento do ISSQN far-se-á:

- I- anualmente, pelo órgão responsável do município, em relação aos contribuintes enquadrados no regime de estimativa;
- II- por ocasião da prestação do serviço, pelo órgão responsável do município, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente;
- III- mensalmente, por homologação, em relação aos demais contribuintes.

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, serão consideradas as atividades cujo exercício seja de natureza temporária ou estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade local.

Art. 88. O lançamento do ISSQN será procedido de ofício, ainda:

- I- em relação aos contribuintes enquadrados no regime de estimativa;
- II- quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios, Estados ou União Federal na forma de Lei ou Convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§ 1º Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISSQN por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior pelo Fisco.

§ 2º O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, através da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 3º O débito a que se refere o § 2º deste artigo, quando vencido, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa.

SUBSEÇÃO II DO RECOLHIMENTO

Art. 89. O sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISSQN correspondente aos serviços prestados e retidos na fonte, registrando nos livros fiscais correspondentes a que esteja obrigado.

Art. 90. É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 91. Quando o pagamento do ISSQN for decorrente do regime de substituição tributária, o regulamento fixará acerca do seu recolhimento.

Art. 92. A prova de quitação do ISSQN será indispensável quando o Município efetuar o pagamento em sede de contratos de que seja parte, e ainda, em outras situações definidas em regulamento.

Art. 93. Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de pagamento ou retenção e recolhimento do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multa previstos neste Código.

§ 1º Os juros moratórios e as multas indenizatórias incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual de juros de mora será de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês.

§ 3º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. A legislação tributária estabelecerá as obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização, bem como aqueles a estas obrigados, ainda que não sujeitos ao imposto.

§ 1º Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 2º O descumprimento das obrigações acessórias sujeita os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 95. O contribuinte do imposto e os respectivos responsáveis, nos casos previstos em lei, ficam obrigados à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, ainda que imunes ou isentos do pagamento do ISSQN.

§ 1º A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 4º A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas que lhe couber.

§ 5º Quando aqueles a que se refere o caput deste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

Art. 96. O contribuinte do ISSQN será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no CMC, o qual deverá constar nos documentos emitidos pelo mesmo.

Art. 97. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISSQN fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados solicitadas pela autoridade fiscal, na forma e nos prazos regulamentares.

SUBSEÇÃO III

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA

ALTOS

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 98. O Poder Executivo poderá instituir documentos fiscais, por meio eletrônico ou não, para controle da atividade do prestador e do tomador de serviço.

§ 1º O regulamento fixará normas quanto à utilização e guarda de documentos fiscais e livros contábeis.

§ 2º O Fisco poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória.

Art. 99. É obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento mensal do ISSQN, a emissão de Nota Fiscal, em todas as operações que constituam fato gerador do imposto, quando da prestação de serviço.

§ 1º O Fisco Municipal poderá, em regulamento, determinar outro momento da emissão da nota fiscal de serviços, em função das peculiaridades de certas atividades.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços deverá ser emitida individualmente por alíquota incidente sobre os serviços prestados, sendo vedada a consignação de serviços sujeitos a alíquotas diversas em um mesmo documento fiscal.

Art. 100. Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do imposto são os instituídos e previstos em regulamento.

§ 1º Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo de trinta dias contados da data de inscrição.

§ 2º É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de cinco dias a contar da data da intimação.

§ 3º Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 101. A fiscalização será exercida, de forma sistemática, sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ISSQN, inclusive os que gozarem de isenção ou forem imunes, podendo ocorrer nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades econômicas.

Art. 102. Mediante intimação escrita, o sujeito passivo é obrigado a exibir ou entregar, conforme o caso, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal, comercial e contábil.

§ 1º As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição cadastral, e todas as que tomarem parte em prestações relacionadas ao ISSQN, deverão prestar informações solicitadas pelo Fisco.

§ 2º No exercício de sua atividade, o servidor competente poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades econômicas, tributáveis ou não pelo ISSQN.

§ 3º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, o servidor competente poderá requisitar o auxílio de autoridade policial, com aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 103. O servidor competente, no exercício de suas funções, ao comparecer ao estabelecimento do contribuinte, para efetuar levantamento fiscal, deverá:

- I- apresentar identificação funcional;
- II- lavrar termo de início e conclusão de fiscalização, conforme regulamento;
- III- exigir dos proprietários, ocupantes a qualquer título ou administradores de bens imóveis, as informações necessárias aos lançamentos, correção, revisão e fiscalização do imposto;
- IV- lavrar termo de apreensão de livros e documentos fiscais, quando necessário;
- V- lavrar auto de infração, em conformidade à previsão legal;
- VI- efetuar qualquer outro procedimento definido na legislação.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º O prazo para conclusão do levantamento fiscal, a que se refere o caput deste artigo, será estabelecido em regulamento.

Art. 104. Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I- com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização; ou
- II- com a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 105. Os documentos e livros fiscais serão conservados no estabelecimento onde ocorre o fato gerador do ISSQN, até que ocorra a prescrição do crédito tributário e serão exibidos à fiscalização quando exigidos, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, ou quando apreendidos ou solicitados pela fiscalização, nos casos previstos na legislação.

Art. 106. O contribuinte do ISSQN que reincidir em infração às normas do referido imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a regime especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 107. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o servidor competente poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais que julgue necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 108. Ficam sujeitos à retenção, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao ISSQN.

SEÇÃO XI

DAS INFRAÇÕES

Art. 109. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação tributária municipal.

Art. 110. Para efeito de caracterização de omissão de receita tributável, serão considerados, dentre outros elementos, os seguintes:

- I- a auferição de receita sem a devida comprovação contábil da origem;
- II- a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
- III- a ocorrência de saldo credor nas contas relativas ao ativo circulante ou do realizável contábil;
- IV- a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V- qualquer irregularidade verificada em equipamento registrador utilizado pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;
- VI- a adulteração de livros ou de documentos fiscais;
- VII- a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- VIII- a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e comercial; ou
- IX- o início de atividades sem inscrição no CMC.

Art. 111. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

Art. 112. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 113. Não se procederá contra sujeito passivo que tenha recolhido o tributo, ou servidor que tenha agido de acordo com interpretação constante de consulta tributária, à época do recolhimento ou do ato administrativo, mesmo que esta interpretação venha a ser posteriormente modificada.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 As taxas de competência do Município de Altos são decorrentes e têm como fato gerador:

- I- o exercício regular do poder de polícia
- II- A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único. As taxas referidas no caput, deste artigo, não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 115 Considera-se poder de polícia, para fins estabelecidos neste código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA

ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivo.

Art. 116. A regularidade do exercício do poder a que se refere o artigo anterior ocorre quando desempenhado por órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, sem abuso ou desvio, diante de atividade considerada discricionária.

Art. 117 Consideram-se os serviços públicos:

- I- utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título; e
 - b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento
- II- específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas, e
- III- divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários

Art.118. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Altos, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios do Município, ou de dados e informações de que disponha, o Fisco, para este fim.

Art. 119. Quando for de incidência anual o fato gerador da taxa considera-se este, ocorrido

- I- na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano em que este incidir;
- II- em 1º de janeiro de cada ano civil, nos exercícios subsequentes; e
- III- na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

Parágrafo único. A taxa estabelecida conforme o disposto neste código será fixada na respectiva tabela constante dentre seus anexos, atendida à sua peculiaridade, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos disciplinados na legislação.

Art.120. Para efeito da incidência de taxa, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e
- II- os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo Imóvel,

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços públicos sejam, prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art.121. Quando a taxa for lançada juntamente com impostos, ou com contribuições, ou ainda cumulativamente com imposto e contribuições, o Poder Executivo Municipal poderá

- a. conceder descontos pelo seu pagamento antecipadamente; e
- b. autorizar o seu pagamento parcelado, limitado as mesmas condições e à quantidade de parcelas estabelecida para os impostos, ou quando for o caso, para as contribuições.

Parágrafo único. O lançamento e a pagamento das taxas, não implicam reconhecimento da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida, perante o Fisco Municipal.

Art. 122. O contribuinte de taxa está obrigado:

- I- a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documento que, de algum modo se refira à situação que constitua seu fato gerador;
- II- a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador; e
- III- a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança.

Art. 123. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento de taxa devida ao Município, na época do seu vencimento, implicará na incidência de multa e juros de mora, conforme estabelecido neste Código

§1º Estará sujeito ao pagamento de multa o contribuinte que, de algum modo, não cumprir com as obrigações acessórias previstas neste Código.

§2º Todas as pessoas físicas ou jurídicas licenciadas estão sujeitas à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

§3º Aplica-se à taxa a regra de solidariedade relativa às pessoas expressamente designadas neste Código.

Art. 124. Considera-se que o sujeito passivo esteja regularmente notificado do lançamento de taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo agente do Fisco, Correio ou por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo

§1º Considera-se pessoal a notificação efetuada diretamente ao sujeito passivo, prepostos e empregados, por quaisquer dos agentes designados e identificados no caput deste artigo

§2º A notificação, quando não for efetuada por agente do Fisco, na forma de que dispõe o parágrafo anterior, presume-se realizada quando precedida de publicação de edital em Jornal de circulação local, e ocorrer a divulgação em outros meios de comunicação social existentes no Município, com inferência à data da postagem, considerada a entrega aos Correios ou quem esteja autorizado a este mister, aludindo-se ainda, sobre prazos e datas de vencimento.

§3º Para todos os efeitos legais, presume-se efetuada a notificação do lançamento quinze dias após transcorrida a data de postagem

§4º A presunção referida no §3º deste artigo poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento, em comparecendo, o sujeito passivo ou seu representante legal, à Prefeitura Municipal, até a data do vencimento, momento em que será pessoalmente notificado em conformidade com o respectivo lançamento.

Art.125. Serão adotados critérios objetivos no lançamento, cobrança e pagamento de taxas quando da concessão de licença, realização de procedimentos de vistoria controle, registro, inspeção e fiscalização; de acordo com o poder de polícia e com a prestação de serviços, pelo Município de Altos.

Art. 126. O contribuinte deverá informar ao órgão encarregado acerca de seu funcionamento, atualizando os dados cadastrais, no prazo de trinta dias, sempre que ocorrer:

- I- alteração da razão social, nome de fantasia, endereço, ramo de atividade, capital social ou sócios;
- II- alterações físicas do estabelecimento;
- III- alterações em sua publicidade, na forma disciplinada na legislação específica; e
- IV- fusão, cisão, incorporação e transformação de sociedade.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO TLF

Art. 127 O cálculo da TLF será estabelecido conforme os valores constantes no Anexo IV, Tabela I, parte integrante deste código.

Art. 128. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica através de estabelecimento situado no território do município.

Parágrafo Único Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômico ou profissional instalada em imóvel.

Art. 129 O Município de Altos poderá notificar o contribuinte para, no prazo de quinze dias, contados da ciência, prestar declarações sobre a atividade desenvolvida pela pessoa ou pelo estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a TLF.

Parágrafo Único. Ocorrerá também o lançamento de ofício da TLF quando:

- I- O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento, no início de suas atividades; e
- II- Em consequência de diligência ou de sua revisão, o agente do fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior a que serviu de base ao lançamento da referida taxa, caso em que será cobrada a diferença devida.

Art.130 A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico; na ocasião em que o licenciamento for concedido através da expedição de alvará de licenciamento para localização ou de alteração cadastral.

§1º Na hipótese prevista no inciso II do art. 129, a taxa será cobrada com base em lançamento feito através de auto de infração, considerando-se, como data do vencimento da taxa, aquela em que houver a ocorrência comprovada de fato que caracterize o início de atividade não licenciada.

§2º O pagamento da taxa não poderá ser efetuado de forma parcelada, ainda que seja feito através de auto de infração

§3º O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento da atividade

Art. 131 A pessoa física ou o estabelecimento dependente de prévia autorização ou concessão, e aquele que exerce suas atividades sem a devida licença será considerado clandestino, sujeito à interdição, na forma da lei, sem prejuízo de outras penalidades.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



§1º A interdição processar-se-á em conformidade com a legislação aplicável ou, em sua falta, de ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo, precedida de notificação ao contribuinte ou responsável para a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de pagamento da TLF, será fornecido Alvará ou licença;

§3º Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, a determinadas exigências estabelecidas na legislação ou em ato do chefe do Poder Executivo Municipal

§4º É obrigatória a fixação do Alvará em local visível do estabelecimento, e será apresentado aos agentes do Fisco competentes pelo exercício da atividade de fiscalização sempre que solicitado.

Art. 132. São isentos da taxa:

- I- a União, os Estados e Municípios, bem como suas autarquias e fundações;
- II- os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;
- III- as instituições de assistência social;
- IV- as associações culturais, recreativas e desportivas;
- V- os sindicatos, suas federações e confederações;
- VI- as organizações não-governamentais;
- VII- as cooperativas constituídas por trabalhadores com a finalidade de desempenhar de forma solidária as atividades de seu objeto social;
- VIII- as associações de moradores;
- IX- as empresas juniores de instituições de ensino superior;
- X- as empresas públicas e de economia mista instituídas e controladas pelo Município de Altos;
- XI- as fundações instituídas pela iniciativa privada.
- XII- até que se estabeleçam definitivamente no município, os possuidores de inscrição provisória no Cadastro Mobiliário Municipal, concedida em virtude de sua instalação temporária, por motivos contratuais, nas dependências do contratante, tomador ou intermediário de seus serviços

Art. 133. Aplicam-se, em relação à taxa, o disposto nos arts. 94 a 97 desta Lei.

§1º É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter eventual ou ambulante na repartição competente.

§2º A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§3º Cada responsável por atividade econômica em caráter eventual ou ambulante receberá um cartão de alvará contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida.

Art.134. O encerramento da atividade em função da baixa da inscrição no CMC não implica quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos existentes ainda que venham a ser apurados posteriormente à emissão de certidão de baixa, ou de mera declaração; obtida pelo contribuinte.

SEÇÃO III

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE - TACE

Art. 135. A taxa tem como: fato gerador o exercício regular, pelo Poder. Público Municipal, do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização com o objetivo de disciplinar o exercício das atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante no território do Município:

§1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresarial:

- I- em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;
- II- em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas; tabuleiros e assemelhados;
- III- através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a vender mercadorias ou prover serviços.

§2º Atividade econômica em caráter ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas.

§3º A taxa incide sobre cada autorização ou renovação para o exercício da atividade econômica em caráter eventual ou ambulante,

Art. 136. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art.137. Os valores da taxa são os seguintes:

- I- atividades econômicas exercidas em caráter eventual, exceto aquelas previstas no inciso III - R\$80,00 (Oitenta Reais) por ano;
- II- atividades econômicas em caráter ambulante -R\$ 30,00 (Trinta Reais) por ano;
- III- estandes de venda em empreendimentos imobiliários, realização de exposições, feiras promocionais, congressos, encontros e simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos, circos e parques de diversões - R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) por mês.

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - TLFO

Art. 138-A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras-TLFO, fundada no poder de polícia do Município quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, em observância a legislação específica de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano e às normas municipais de edificação e de posturas.

Art.139- Qualquer pessoa física ou jurídica, dependerá de licença prévia, para, nos termos do artigo anterior:

- I- executar obras relativas à reforma, reparo; acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios e quaisquer obras em imóveis;
- II- promover loteamento, desmembramento ou remembramento, inclusive armamento.

Art.140 Contribuinte da TLFO é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 141. A TLFO será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo IV, deste Código, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 142. Será expedida a licença, mediante pagamento da taxa, quando da fiscalização e aprovação dos procedimentos e obras a que se refere este Código.

Art. 143. O pagamento da taxa de Licença de Fiscalização de Obras - TLFO, será efetuado em cota única, na forma estabelecida por regulamento, antes da expedição do alvará ou da licença competente.

Art. 144. Estão isentos do pagamento da TLFO os seguintes licenciamentos:

- I- construções de até 40m², cujo proprietário comprovadamente seja possuidor de apenas um imóvel no Município Altos;
- II- execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios, bem como de suas: autarquias, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a TLFO será devida pelo titular do domínio útil;
- III- limpeza ou pintura, externa ou interna, de prédios, muros ou gradis em obras particulares;
- IV- construção de passeios, quando do tipo aprovado pelo órgão municipal competente;
- V- construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada; e
- VI- construções de prédios:
 - a. para instalação de serviços públicos, pela União, Estados e Municípios; e
 - b. destinados exclusivamente à instalação e funcionamento de templos de qualquer culto e de estabelecimentos educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

Art. 145. Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Altos produzirem impacto ambiental, serão objetos de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I- ao parcelamento do solo;
- II- pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III- construção de conjunto habitacional;
- IV- instalação de indústrias;
- V- construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- VI- postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII- obras, empreendimentos ou atividades que provoquem a modificação em rios, lagos, açudes, etc.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA

- VIII- obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente
- IX- empreendimentos de turismo e lazer, e
- X- demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento.

Art. 146. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Art. 147. A taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento:

Parágrafo único. Os custos correspondentes aos serviços técnicos necessários ao licenciamento ocorrerão a cargo do requerente

Art. 148. A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito estadual e federal, se necessária a manifestação destes entes, e terá prazo de duração ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

Art. 149. A realização de obra; empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator à advertência, através de notificação com vista a cessar a irregularidade, sob pena de multa equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e outras sanções, entre as quais:

- I- embargo;
- II- interdição;
- III- suspensão de atividades até correção das irregularidades;
- IV- desfazimento, demolição ou remoção; e
- V- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

§1º- A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de uma até cem vezes o valor da respectiva Licença, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência.

§2º- O não recolhimento da multa, na data de seu vencimento, implicará em inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações previstas na legislação.

§3º- A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator corrigir a degradação ambiental, no prazo estipulado.

Art. 150. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para

implantação ou instalação fixadas na legislação após concedida a respectiva licença ensejará sua imediata cassação.

Art. 151. As disposições específicas acerca das peculiaridades da TLA serão objeto de Regulamento, observadas as disposições acima e as instâncias de competência dos entes públicos (União, Estado e DF)

Parágrafo Único -O valor da TLA será fixado por meio de tabela, editado pelo poder municipal.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO – TLFA

Art. 152. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro, do território do Município.

Art. 153. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art. 154. A TLFA não incide quanto:

- I- aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II- aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III- aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV- aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais, e esportivas desde que sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V- aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VI- às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não exceda a um metro quadrado;

VII- aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII- as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

IX- às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem; tão-somente, o nome, profissão, telefone e email;

X- aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI- aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XII- ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII- aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar; sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIV- exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

XV- destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

XVI- aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, de ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso XVI, deste artigo, a não-incidência da TLFA restringe-se, unicamente, aos nomes dísticos, logotipos, e breves mensagens publicitárias afixadas nos recipientes destinados à coleta de lixo, em medidas definidas no ato, que autorizar e estabelecer a responsabilidade pela conservação do logradouro.

Art. 155. Estão isentos, do pagamento da TLFA, os anúncios:

- I- veiculados pela União, Estados, Municípios e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos considerados de utilidade pública por lei municipal;
- II- fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- III- exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- IV- indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais, de nome, símbolos, entalhes, relevos e logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
- V- veiculados em engenho provisório ou em engenho simples, na forma definida em regulamento; e
- VI- o mobiliário urbano devidamente autorizado pela Administração Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Art. 156. Contribuinte da TLFA é a pessoa física ou jurídica que:

- I- fizer qualquer espécie de anúncio;
- II- explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; e
- III- for proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Art. 157. A TLFA será lançada de ofício, antes da concessão da licença, observados os elementos constantes do cadastro de divulgadores de anúncios do Município de Altos, a periodicidade mensal ou anual, a classificação e as características dos anúncios e dos engenhos de divulgação de propaganda, previstas em regulamento.

§1º O sujeito passivo da TLFA deverá promover sua inscrição cadastral, nas condições e: prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação.

§2º Do cadastro a que se refere o caput, deste artigo constarão as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



somente podendo ser instalado o que se tenha sido autorizado, mediante recolhimento da TLFA devidamente realizado.

§3º A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 158. Quando a incidência for anual, a TLFA poderá ser parcelada, conforme o disposto em regulamento, caso em que o fato gerador ocorrerá:

- I- na data de inscrição em órgão responsável; e
- II- em 1º de janeiro de cada ano em cada exercício subsequente, quando for o caso.

Parágrafo Único – O valor da taxa será fixado por meio de tabela, regulamentada por ato editado pelo poder executivo municipal.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TRFS

Art. 159. A TRFS será devida quando da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual, cujo prazo de validade será de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição:

Art. 160. O pagamento da TRFS será efetuado em cota única, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.

Art. 161. A Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária - TRFS, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização para fins de registro e renovação por ele exercida sobre estabelecimentos, produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade, em observância às normas sanitárias vigentes.

§1º Para fins do disposto no *caput*, deste artigo, atentar-se-á, no procedimento de fiscalização, quanto ao fabrico, produção, manipulação, condicionamento, conservação, depósito e armazenagem, transporte e distribuição, inclusive de alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

§2º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com: o * consumo humano; e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§3º Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária são classificados conforme critério de risco e grau de complexidade especificado, conforme relacionado abaixo:

I- SERVIÇOS DE SAÚDE

1-Grupo de risco I-Alta complexidade:

- a) Hospitais
- b) Serviços de terapia renal substitutiva;
- c) Serviços de radiodiagnóstico;
- d) Serviços de radiologia intervencionista;
- e) Estabelecimento de atividade hemoterápicas;
- f) Banco de órgãos, tecidos, medula óssea e leite humano; e
- g) Serviço de nutrição enteral.

2- Grupo de risco II - Média complexidade:

- a) Casas, de repouso para idosos/asilos;
- b) Clínicas e consultórios, médicos e paramédicos;
- c) Clínicas e consultórios odontológico;
- d) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
- e) Serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);
- f) Estabelecimentos de acupuntura;
- g) Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;
- h) Clínicas de fisioterapia e reabilitação;
- i) Lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital;
- j) Creches;
- k) Estabelecimentos de tatuagens e congêneres; e Serviços de home-care.

3- Grupos de risco III - Baixa complexidade:

- a) Óticas;
- b) Unidades de transporte de pacientes sem procedimentos;
- c) Estabelecimentos de massopetaria e massofilaxia;
- d) Academias de atividades físicas; e

e) Estabelecimentos relacionados à beleza.

II – ALIMENTOS

1-Grupo de risco II - Média complexidade:

- a) Cozinhas industriais e similares; e
- b) Hipermercados

2- Grupos de risco III – Baixa complexidade

- a) Supermercados e mercados
- b) Restaurantes
- c) Bares
- d) Lanchonetes e similares;
- e) Padarias
- f) Açougues
- g) Galeterias sem abate
- h) Pizzarias
- i) Confeitarias;
- j) Peixarias
- k) Lojas de conveniências;
- l) Quitandas e mercadinhos;
- l) Buffets
- m) Marmitarias;
- n) Trailers fixos
- o) Estabelecimentos de produção artesanal de alimentos.

III-MEDICAMENTOS

1- Grupo de risco I - Alta complexidade:

- a) serviços de quimioterapia;
- b) serviços de nutrição parenteral;
- c) laboratórios de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres;
- d) laboratórios de rádioimunoensaio; e
- e) estabelecimentos que realizam esterilização com de produtos correlatos - centrais de esterilização.

2- Grupo de risco II - Média complexidade:

- a) empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- b) empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- c) empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;
- d) farmácias (com manipulação)
- e) postos de coleta para análise clínicas (isolado); e
- f) farmácias hospitalares.

3-Grupo de risco III- Baixa complexidade:

- a) Depósito de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- b) Depósitos de produtos saneantes e domissanitários;
- c) Depósitos de correlatos;
- d) Depósitos de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- e) Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- f) Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos;
- g) Dispensários de medicamentos;
- h) Comércio de correlatos;
- i) Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- j) Comércio de produtos saneantes e domissanitários; e
- k) estabelecimentos de artigos médicos hospitalares.

IV -SAÚDE AMBIENTAL

1- Grupo de risco II - Média complexidade:

- a) estabelecimentos carcerários;
- b) canteiros de obra;
- c) sistemas público e privado de abastecimento de água para consumo humano.

2-Grupo de risco III - Baixa complexidade;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



- a) Rodoviárias;
- b) Ferroviárias;
- c) Estabelecimentos de ensino
- d) Piscinas;
- e) Oficinas;
- f) Borracharias;
- g) Sucatarias;
- h) Lavanderias;
- i) Agências bancárias;
- j) Shoppings centers;
- k) cinemas;
- l) teatros;
- m) museus;
- n) Templos religiosos;
- o) clubes recreativos;
- p) hotéis, motéis, congêneres
- q) centros de velório
- r) necrotérios
- s) locais de lazer.

Art. 162 O cálculo da TRFS será estabelecido conforme os valores constantes na Tabela III do Anexo IV parte integrante deste Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS - TSMD

Art. 163. Será cobrada a Taxa de Serviços Municipais Diversos - TSMD, em decorrência da prestação dos seguintes serviços, de acordo com termos, atos e contratos emanados de autoridades municipais:

- I- depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II- inspeção ante mortem e post mortem de animais;
- III- inspeção de produtos derivados do leite;
- IV- exame de anemia infecciosa equina
- V- numeração de unidades imobiliárias;
- VI- expediente;
- VII- remoção de lixo extra-domiciliar; e
- VIII- cemitérios

Art. 164. As taxas a que se refere o artigo anterior são devidas:

- I- Na hipótese do inciso I, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira ou promova ou tenha interesse na liberação
- II- Na hipótese do inciso II, por ocasião do abate.
- III- na hipótese do inciso III, por ocasião da inspeção;
- IV- na hipótese do inciso do inciso IV, pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do animal, por ocasião de exame;
- V- na hipótese do inciso V, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, por ocasião da numeração das unidades imobiliárias;
- VI- na hipótese do inciso VI, pela apresentação de documentos às repartições da- prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em Cadastro emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do poder público municipal.
- VII- na hipótese do inciso VII, pela pessoa física ou jurídica que requeira a remoção do lixo do extradomiciliar.
- VIII- na hipótese do inciso VIII, pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo condições e formas previstas na legislação aplicável.

Art. 165 O fato gerador da TSMD ocorre com a efetiva prestação do serviço e o seu respectivo valor será o constante na tabela IV do Anexo IV integrante deste Código.

Art. 166. O lançamento da TSMD será feito em nome do contribuinte, com base em dados cadastrais, quando for o caso, e seu recolhimento efetuado em cota única, anterior ou posteriormente à execução do serviço.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE COLETA DE LIXO-TCL

Art. 167. A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo ordinário em unidades imobiliárias.

Art. 168. O serviço de coleta abrange:

- I o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;
- II o transporte do lixo e sua descarga.

Art. 169. Considera ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 170. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do/domínio útil ou o possuidor a quaisquer títulos do imóvel alcançado pelo serviço, ainda que imune ou isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art.171. Estão isentos da taxa os isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana referidos neste código;

Art. 172. A taxa será lançada anualmente.

Art. 173. O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, discriminando-se os valores dos tributos em separado.

Art. 174. A taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

Art. 175. O Poder Executivo fixará, através de ato próprio, a unidade de valor estimada para o serviço que constitua hipótese de incidência da taxa.

Art. 176. Na Taxa de Coleta de Lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial ou não residencial e será multiplicada por imóvel ou economia alcançada ou beneficiada.

Art. 177. A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação do serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 178. A Contribuição de Melhoria, de competência do Município de Altos, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel de propriedade privada; localizado em área beneficiada pela obra pública.

Art. 179. É devida a Contribuição de Melhoria quando da realização de qualquer das seguintes obras executadas pelos órgãos da administração municipal:

- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização; esgotos pluviais e outro melhoramento de praças e vias públicas;
- II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III- construção ou ampliação de cisterna de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV- serviços de obras e abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás foliculares, ascensores e instalações da comodidade pública;
- V- proteção contra secas, inundações, erosão; e obras de saneamento; e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água irrigação;
- VI- construções de aeródromos e aeroportos e seus acessos.
- VII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação e desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- VIII- construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; e
- IX- quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

Art. 180. Não incide a Contribuição de Melhoria:

- I- na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos;
- II- sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio de quaisquer das unidades federativas, suas autarquias ou fundações, localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal;
- III- os templos de qualquer culto; e

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



IV- os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, desde que atendidas às disposições legais atinentes.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no inciso II, deste artigo, os imóveis prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 181. Está sujeito ao pagamento da Contribuição de Melhoria a pessoa física ou jurídica, titular da propriedade ou do domínio útil da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

§1º A responsabilidade a que se refere o caput se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§3º não terá nenhum efeito perante o Fisco a convenção particular ou cláusula de instrumento de locação que atribua ao locatário ou a pessoa diversa, a responsabilidade pelo pagamento, no todo; ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre imóvel.

Art. 182. Para fins de atribuição da responsabilidade, pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo àquele que for lançado exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 183. A Critério da Administração Tributária, a Contribuição de Melhoria poderá vir a ser exigida:

- I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; e
- II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

Art. 184. O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada; e individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 185. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento,

inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

Parágrafo Único. Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 186. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração Tributária Municipal procederá da seguinte forma:

- I- decidirá a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, lançando a sua localização em planta própria;
- II- elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo;
- III- delimitará, na planta a que se refere o inciso I, deste artigo, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;
- IV- relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior; atribuindo-lhe um número de ordem;
- V- estimará, através de avaliação, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso anterior, independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- VI- fixará através de novas avaliações, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra está concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;
- VII- lançará, na relação a que se refere o inciso IV, deste artigo, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores estimados na forma do inciso V, e fixados na forma do inciso VI, deste artigo;
- VIII- lançará, na relação a que se refere o inciso IV, deste artigo, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a

diferença, para cada imóvel, entre o valor fixado na forma do inciso VI, deste artigo, e o estimado na forma do inciso VI, deste artigo,

IX- somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior.

X- decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI- calculará o valor da Contribuição de Melhoria devido por parte de cada um dos imóveis constates da relação a que se refere o inciso IV deste artigo, através de um sistema de proporção simples ("regra-de-três"), no qual o somatório: das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperado (inciso X) está para cada Contribuição de Melhoria.

XII- correspondente a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada Contribuição de Melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§1º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de melhoria a que se refere o inciso X, deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e predominantes nível de desenvolvimento da região.

§2º Para a fiel observância; do limite individual da contribuição de Melhoria, a parcela do custo da obra a ser recuperado mediante cobrança não poderá ser superior à soma. das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 187. Será lançada a Contribuição de Melhoria em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, às normas referentes ao IPTU.

Art. 188. Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, será publicado edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento do custo da obra.
- III- determinação da parcela de custo da obra a ser financiada ou ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis calculados na forma prevista neste Capítulo;
- IV- delimitação da zona beneficiada; e
- V- determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida e a relação dos imóveis nela compreendidos.

§1º A providência a que alude os incisos IV e V deste artigo, atentar-se-á observado que Municipal delimitará, em planta própria, uma área ampla e suficiente em redor da obra objeto da cobrança garantindo o relacionamento de todos imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados, podendo excluir imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo também às obras públicas em execução constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 189. O órgão; encarregado de o lançamento deverá notificar o proprietário diretamente ou por edital do:

- I- valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II- prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III- prazo para a impugnação; e
- IV- local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador reclamação por escrito contra:

- I- o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II- o cálculo do índice atribuído, na forma deste Código;
- III- o valor da contribuição, determinado na forma deste Código; e
- IV- o número de prestações.

Art. 190. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à Administração Fiscal, na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 191. A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga mediante parcelamento, ou de uma única vez, com ou sem desconto, na forma disposta em regulamento.

§1º O contribuinte poderá liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§2º Na hipótese prevista no §1º, deste artigo, o pagamento será efetuado pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA

§3º No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do IPTU, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, atualizado à época da cobrança.

Art.192. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I- mediante ato normativo, editar as instruções complementares e que se fizerem necessárias à arrecadação da Contribuição de Melhoria; e
- II- firmar convênio com a União ou à Estado do Piauí, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição; da Melhoria devida por obra executada isoladamente por aqueles entes tributantes, ou em parceria com o Município.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 193. Fica instituída, no município de Altos, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 194. É fato gerador da COSIP a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, neles compreendidos a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação, manutenção, melhoramentos e eficiência energética do Sistema de iluminação pública, bem como a iluminação das vias, logradouros e bens públicos municipais, situados no Município de Altos.

Parágrafo Único. Consideram-se beneficiados pelos serviços de iluminação pública, para efeito de incidência da COSIP, os imóveis com ligação regular de energia elétrica.

Art. 195. O contribuinte da COSIP é o consumidor de energia elétrica, pessoa física ou jurídica, proprietário, titular do domínio útil, locatário, comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel cadastrado junto à concessionária, distribuidora de energia elétrica, detentora da respectiva concessão, no território do Município de Teresina.

§1º Estão isentos da contribuição os consumidores com consumo de até 30 KW/h e os consumidores não abrangidos pelo serviço de iluminação pública.

§2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§3º A incidência da COSIP independe:

- I- do local de instalação dos equipamentos públicos e das luminárias, podendo situar-se no centro ou em qualquer dos lados, direito ou esquerdo, das vias e logradouros do Município de Altos;
- II- da forma de distribuição das luminárias nas praças, logradouros ou bens públicos;
- III- do local do imóvel no Município de Altos, desde que servido pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 196. A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica do contribuinte, emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Altos, ou congêneres, sendo deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

Parágrafo único. A alíquota para o cálculo da COSIP será de vinte por cento para todas as classes de consumo.

Art. 197. A COSIP será cobrada, mensalmente, por meio da conta de energia elétrica, emitida pela concessionária.

§1º. O município conveniará ou contratará com a Concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessário ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos, que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§3º. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa sessenta dias após a verificação da inadimplência.

§4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

- I- A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos contidos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§5º. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juro de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

LIVRO II PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.198. A legislação tributária do Município de Altos compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 199. Em relação aos tributos de competência do Município de Altos, somente a lei municipal poderá estabelecer.

- I- a instituição ou a sua extinção;
- II- a majoração ou a sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV- a fixação de alíquota e da base de cálculo;
- V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e
- VI- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo.

Art. 200. A legislação tributária poderá vigorar além dos limites da circunscrição do seu território quando for admitida a extraterritorialidade por ato normativo celebrado com outro município.

Art. 201. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data da sua publicação;
- II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, trinta dias após a data da sua publicação;
- III- os convênios celebrados pelo Município, na data neles prevista.

Art. 202. Respeitada a anterioridade nonagesimal, e se a Lei não dispuser de modo diverso, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei tributária do Município que:

- I- instituem ou majoram impostos;
- II- definem novas hipóteses de incidência; ou
- III- extinguem ou reduzem isenções, salvo se lei municipal dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 203. A lei tributária do Município de Altos não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Piauí, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competência tributárias.

Art. 204. São obrigações tributárias, dentre outras previstas na legislação:

- I- a inscrição e quando for o caso, a baixa da inscrição, junto ao setor competente da Administração Municipal;
- II- a apresentação de declarações e guias na conformidade da legislação tributária;
- III- a comunicação ao Fisco Municipal de qualquer alteração relevante capaz de criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;
- IV- a conservação e a apresentação de qualquer documento solicitado por agentes do Fisco Municipal que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador, ou sirva de comprovação da veracidade de dados contidos em guias e outros documentos fiscais; e
- V- a prestação, quando solicitado por agente do Fisco, de esclarecimentos e de informações que se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo nos casos de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 205. O Município de Altos, pessoa jurídica de direito público interno, é sujeito ativo competente para efetuar a tributação, lançamento, arrecadação e fiscalização, exigir o cumprimento da obrigação tributária definida neste Código e na legislação tributária.

§1º É indelegável a competência tributária do Município de Altos, salvo a atribuição de arrecadar tributos.

§2º É delegável a outra pessoa jurídica de direito público interno a atribuição da função de arrecadar os tributos de que trata esse Código e a legislação que o complementa ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



Art. 206. O chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder benefícios e incentivos fiscais, quando da instalação de novos empreendimentos, na forma prevista em lei específica.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÕES

Art. 207. A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação tributária do Município, inclusive os que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitos ao pagamento de imposto.

Art. 208. Entende-se:

- I- por crédito tributário o somatório dos valores correspondentes a tributo de competência municipal, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso; e
- II- por atividades de fiscalização, toda tarefa relacionada com exigência dos tributos municipais.

Art. 209. Os servidores públicos regularmente designados e com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações dos contribuintes e responsáveis e, visando determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, poderão:

- I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e fatos, operações e prestações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária de tributos municipais;
- II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerça atividade passível de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III- exigir informações escritas ou verbais;
- IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao órgão fazendário;
- V- requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável para a realização de procedimentos e diligências fiscais, bem como de vistorias, exames e inspeções, necessárias a verificação da legalidade do crédito tributário.
- VI- apreender bens móveis, inclusive mercadorias, documentos, arquivos eletrônicos ou não, computadores, livros, cofres, e qualquer objeto de interesse da ação fiscal existente em estabelecimentos comercial, industrial, empresarial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, aberto ou fechado ao público, em outros lugares ou em trânsito, que constituem material da infração; ou
- VII- exercer outras atribuições previstas na legislação municipal.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, de isenções ou de quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadoras do direito de examinar bens, mercadorias, inclusive eletrônicos, livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais e prestadores de serviço, ou da obrigação destes de exibí-los.

§3º Em relação ao inciso VI, deste artigo, havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em local protegido pela inviolabilidade de domicílio, serão promovidas busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 210. As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de natureza fiscal e contábil, em uso ou já arquivados, e ensejarão, quando necessário, pelo servidor público a aposição de lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que o levaram a esse procedimento, do qual se entregará via ou cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista no caput deste artigo, o setor competente providenciará de imediato, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros e documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 211. O servidor público quando vítima de desacato ou da manifestação de embarço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, for necessária a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio de autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 212. O servidor público que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do

procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo mínimo para conclusões daquelas.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados nos livros fiscais exibidos ou em separado, quando se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia assinada.

Art. 213. Os livros de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 214. Quando, pelos elementos apresentados pelo sujeito passivo, em procedimento fiscal regular, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis, arquivos, inclusive eletrônicos, de outros contribuintes ou de estabelecimentos que mantiveram transações com o referido sujeito passivo.

Art. 215. Mediante ato específico das autoridades competentes, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou impor a penalidade.

Art. 216. Fica criado o Regime Especial de Fiscalização e Controle, que consistirá nas seguintes medidas aplicáveis aos sujeitos passivos nele incluídos:

- I- cobrança, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;
- II- fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;
- III- cancelamento, temporário ou definitivo, de todos os benefícios fiscais eventualmente concedidos; e
- IV- manutenção de servidor público designado, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações ou negócios do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que esteja em funcionamento.

Parágrafo único. A inclusão do sujeito passivo no Regime Especial de Fiscalização e Controle ocorrerá sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 217. Aplicar-se-á o Regime Especial de Fiscalização e Controle nas seguintes hipóteses:

- I- prática reiterada de desrespeito à legislação tributária municipal;
- II- reincidência em infração à legislação tributária;
- III- existência de dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 218. A ação fiscal iniciará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente, além dos outros requisitos previstos na legislação:

- I- identificação do ato designatório, emitido pela autoridade municipal competente;
- II- identificação do contribuinte;
- III- hora e data de início do procedimento fiscal;
- IV- solicitação dos livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, definido na legislação tributária; e
- V- período objeto de fiscalização.

Parágrafo único. Emitida a Ordem de Serviço ou Portaria, conforme o caso, e lavrado o Termo de Início, o agente do Fisco terá o prazo definido na legislação tributária para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável, esse período, pelo prazo definido na legislação, a critério e conforme autorização da autoridade designante, e desde que o sujeito passivo devidamente identificado da prorrogação.

Art. 219. Encerrado o procedimento de fiscalização, será lavrado o Termo Final de Fiscalização do qual constará, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do Termo de Início e, ainda, o resumo do resultado do procedimento.

§ 1º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Receção - AR, terá como termo final a data de sua postagem nos Correios.

§2º Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação, no Termo Final de Fiscalização deverá constar:

- I- o número e a data do auto ou dos autos lavrados;
- II- o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos; e
- III- a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, quando for o caso, e a imposição de multa.

§3º Inexistindo qualquer irregularidade, deverá constar do Termo Final de Fiscalização a expressa indicação dessa circunstância, ocasião em que os livros, arquivos e documentos fiscais serão devolvidos ao sujeito passivo, por meio de comprovante de entrega.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES**

Art. 220. Serão aplicadas às infrações as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I- multa;
- II- sujeição a Regime Especial de Fiscalização e Controle;
- III- cancelamento de benefícios fiscais;
- IV- proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- V- interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade; e
- VI- cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único. As multas serão calculadas tomando-se por base o valor do respectivo tributo, da operação ou da prestação.

Art. 221. A imposição de penalidades:

- I- não exclui:
 - a) o pagamento de tributos;
 - b) a fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e
 - c) a atualização monetária do débito.
- II- não exime o infrator:
 - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória; e
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais cabíveis.

Art. 222. As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do tributo, quando for o caso:

- I- com relação ao atraso no pagamento de tributo de lançamento direto: Multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);
- II- após a lavratura do auto de infração, e quando ocorrer falta de retenção na fonte do imposto devido por terceiros: Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;
- III- após a lavratura do auto de infração, e quando ocorrer falta de recolhimento, rio todo ou em parte, do imposto retido pelo responsável tributário: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto retido; e
- IV- após a lavratura do auto de infração, e tratando-se de infração dolosa devidamente comprovada: Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível.

Art. 223. Os agentes fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido nos arts. 1º ou 2º, da Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§1º Para os crimes definidos no art. 1º, da Lei Federal nº 8.137/1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público Estadual, quando:

- I- após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
- II- após o julgamento da primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível; ou
- III- após o julgamento da segunda instância, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Art. 224. As multas aplicadas serão cumulativas, quando resultantes do descumprimento concomitante da obrigação tributária principal e acessória.

Art. 225. A variação gradativa dos valores, relativos às multas por descumprimento de obrigação acessória será estabelecida em regulamento.

Art. 226. O valor da multa sofrerá redução:

- I- na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:
 - a) de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;
 - b) de 40% (quarenta por cento), antes da interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
 - c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário; ou
 - d) de 20% (vinte por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.
- II- na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:
 - a) de 40% (quarenta por cento), antes de transcorrido o prazo para

interposição de impugnação do auto de infração;

- b) de 30% (trinta por cento), após transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c) de 20% (vinte por cento), da notificação da decisão de primeira instância administrativa e até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário.

§ 1º. Os benefícios de que trata este artigo não alcançam os débitos oriundos de atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele.

§ 2º. No caso de ser cancelado parcelamento, será extinto o benefício de que trata o caput, desse artigo, cobrando-se o crédito remanescente, devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento), ao mês ou fração, a partir do lançamento do crédito respectivo.

Art. 227. Para efeito da aplicação gradativa da penalidade tributária, considera-se:

- I- atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, a procura espontânea do órgão fazendário pelo sujeito passivo, a fim de sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal; e
- II- agravante, para efeitos do presente Código, a ação do sujeito passivo caracterizada por:
 - a) suborno ou tentativa de suborno a servidor do órgão fazendário;
 - b) dolo, fraude ou evidente má fé;
 - c) desacato a agente fiscal no curso do procedimento de fiscalização;
 - d) não atendimento quando notificado por infringência à legislação tributária; ou
 - e) ocorrência de reincidência devidamente constatada em processo administrativo.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para os efeitos do agravamento de penalidade a ser aplicada, a repetição, por um mesmo contribuinte, de infração tributária similar à anteriormente cometida no prazo de cinco anos, contado da data em que a decisão condenatória administrativa se tornou irreformável.

Art. 228. A constatação das circunstâncias agravantes discriminadas no inciso II, do art. 227 deste Código eleva o valor das multas em 100% (cem por cento).

Art. 229. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para execução fiscal, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

**CAPÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA E DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 230. Constitui a Dívida Ativa Tributária os valores concernentes a tributos e seus acréscimos, lançados e não recolhidos a partir da data de sua inscrição regular, após esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 231. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV- a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa;
- V- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados enumerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 232. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Art. 231 deste Código ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, a qual poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 233. Compete ao departamento financeiro realizar a inscrição dos débitos tributários em Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento.

§1º Sobre o débito inscrito em Dívida Ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da respectiva data de vencimento.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



§2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa serão objeto de cobrança na via administrativa, podendo inclusive, serem parcelados até o prazo máximo de noventa parcelas, mensais e consecutivas.

§3º O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa será concedido mediante requerimento do interessado e implicará em reconhecimento e confissão pública da dívida.

§4º O não pagamento de qualquer das prestações, na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único parcelamento, a critério da autoridade competente.

Art. 234. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa sempre será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º A expedição de certidão negativa de débitos não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 235. Tem os efeitos previstos no art. 234, deste Código, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 236. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento ou de qualquer imóvel situado no município de Altos não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária:

- I- do adquirente;
- II- do cessionário
- III- dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; e
- IV- ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 237. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de

ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

LIVRO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO CÓDIGO

TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E DO JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art.238. O Contencioso Administrativo Tributário integra a estrutura da Administração Tributária Municipal, tem a sua organização e competência definida em regulamento.

Parágrafo único. Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, no âmbito administrativo, as questões decorrentes da relação jurídica que se estabelece entre o Município de Altos e o sujeito passivo de obrigação tributária relativa aos tributos municipais, nos seguintes casos:

- I- exigência de crédito tributário;
- II- restituição e tributos municipais pagos indevidamente;
- III- consulta à legislação tributária municipal; e
- IV- penalidades e demais encargos relacionados com os incisos I e II, deste artigo.

Art.239. O julgamento de primeira instância administrativa é de responsabilidade do Chefe do Departamento Financeiro, enquanto, o Chefe do Poder: Executivo Municipal detém a atribuição do julgamento de segunda instância administrativa.

Art. 240. Não sendo necessário realizar perícia ou diligência fiscal, nem apresentação de contrarrazões, pelo atuante, e restando pronto e saneado o processo administrativo tributário, o seu julgamento ocorrerá no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento.

§1º- Ao proceder exame e análise e proferir decisão, a autoridade julgadora não ficará restrita às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção e em face das provas trazidas aos autos.

§2º- Considerando necessária a elucidação dos fatos, o julgador de primeira instância, determinará realização de perícia ou diligência, ou ainda, a produção de novas provas

§3º- Não sendo proferida a decisão no prazo do caput, deste artigo, nem convertido o julgamento em diligência, sem causa justificada, poderá o interessado requerer ao chefe do Poder Executivo a avocação do processo administrativo que será, de imediato remetido, da primeira à segunda instância, sob pena de responsabilidade na seara competente.

§2º- Na hipótese do §3º, deste artigo, a primeira instancia remeterá o processo ao Chefe do Poder Executivo no prazo de dez dias, a contar do recebimento da requisição daquele, ensejando nas providencias estabelecidas em regimento, sem prejuízo de sanção administrativa estabelecida em lei.

Art. 241. A decisão de primeira instancia conterà:

- I- relatório no qual será mencionado os elementos, atos informadores, instrutórios e probatórios, de forma resumida;
- II- fundamentos de fato e de direito
- III- Conclusão;
- IV- o tributo devido e a imposição da penalidade;
- V- a ordem de intimação.

§1º- As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto, os erros de escrita ou de cálculo e as obscuridades existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, pela própria autoridade julgadora, não comportando a alteração da decisão.

§2º- O sujeito passivo será cientificado da decisão para cumpri-la no prazo de vinte dias, contados da data da ciência, ou para interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo.

§3º- Da decisão de primeira instancia não caberá pedido de reconsideração;

Art.242. A decisão rédígida com simplicidade e clareza, declarará nulo ou extinto o processo, ou decidirá pela procedência, parcial-procedência ou improcedência do auto de infração, da notificação de lançamento ou do pedido e, em quaisquer casos, definirá os efeitos que lhe são correspondentes.

Art. 243. Quando proferir decisão contrária, no todo ou em parte, ao Erário Municipal, o julgador da primeira instância promoverá, obrigatoriamente, a remessa do processo administrativo à segunda instância, para que se opere o reexame necessário, exceto quando o crédito tributário originário exigido for de diminuto valor, como estabelecer o regulamento.

Art.244. Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, o qual será lavrado exclusivamente por servidor público na atividade de fiscalização de tributos municipais.

Art. 245 O servidor municipal que tiver conhecimento de infração à legislação tributária municipal, e não tiver competência funcional ou estiver impedido para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão competente para que adote a providencia

Art.246.O auto de infração conterà, entre outros elementos definidos na legislação, os seguintes:

- I- a qualificação do atuado;
- II- dia e hora da lavratura;
- III- descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência às circunstâncias pertinentes, e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do auto;
- IV- valor do tributo e dos acréscimos legais;
- V- indicação do dispositivo legal infringido, a penalidade aplicável, e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;
- VI- intimação ao infrator para pagar os tributos e multas, quando devidos, ou defende-se impugnado, produzindo as provas, com indicação do respectivo prazo e data.do seu início;
- VII- assinatura do atuante, mesmo em auto de infração emitido por meio eletrônico, assinatura do sujeito passivo, se for possível, ou termo relativo a sua recusa, se houver, salvo se a intimação for feita por carta com aviso de recebimento ou por edital; e
- VIII- indicação do órgão integrante por onde deverá tramitar o processo.

Parágrafo único. A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e a sua recusa em apor ciência não implica em confissão, nem agrava a penalidade.

Art.247. O servidor público incumbido de proceder a exame, diligência ou qualquer procedimento de fiscalização, lavrará termo circunstanciado do que apurar,

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA

ALTOS

mencionando, dentre outros elementos necessários, o período, a data de início e fim, os livros e documentos examinados.

Art.248. Poderão ser retidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros fiscais, arquivos eletrônicos ou outros documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte ou de terceiro, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material da infração.

§1º Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou lugar reservado a moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§2º Da retenção administrativa lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração no que couber.

§3º O termo de retenção conterá: a descrição dos bens ou documentos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 249. Os documentos retidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo administrativo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art.250. Os bens retidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, necessária à sua guarda e conservação, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 251. Os bens retidos serão levados a leilão se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação no prazo de sessenta dias, a contar da data da retenção.

§1º Quando a retenção recair em bens de fácil deterioração, o leilão realizar-se a partir do próprio dia de apreensão ou, a critério da administração, estes poderão ser doados a entidades beneficentes.

§2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e acréscimo legais devidos, será autuado notificado para receber o excedente.

CAPITULO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art.252. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente o exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

§1º Todos atos do processo administrativo serão expressos no vernáculo e organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente rubricadas e numeradas, observada a ordem cronológica de juntada.

§2º Aplica-se, supletivamente ao processo, as normas do Código de Processo Civil

Art.253. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.

§1º Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de reclamação, impugnação ou de recurso perante a Administração Pública prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, o órgão receptor, a imediata remessa ao órgão competente para conhecer e decidir.

§2º Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos definidos neste Código e em Regimento.

Art. 254. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável, ou do interessado, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou representante legal constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

- I- por servidor público, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
- II- por carta com Aviso de Recebimento
- III- por edital.

§1º Quando efetuada na forma do inciso I, deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao fisco.

§2º Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor público certificará essa circunstância no documento, assinando em seguida.

§3º Quando efetuada na forma do Inciso II, deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo Aviso de Recepção -AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa de Correios.

§4º Quando necessário, far-se-á a intimação por edital, publicado em jornal de circulação local, sempre que se encontrar, a parte, em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II, deste artigo.

§5º Quando possível, adotar-se-á a intimação por fax-símile, via telegráfica ou via eletrônica, com a comprovação do seu recebimento no endereço indicado, para esse fim, pelo interessado.

§6º Os meios de intimação previstos no inciso I e II, deste artigo, não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art.255. A intimação conterá:

- I- a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do interessado no procedimento de consulta ou de restituição
- II- a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a reclamação, impugnação ou recurso, e do endereço e local de funcionamento do Contencioso Administrativo Tributário;
- III- o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, a exigência tributária.

Art. 256. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§1º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§2º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

§3º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§4º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

Art. 257. Suspende-se o processo administrativo tributário pela morte ou perda da capacidade processual do reclamante, impugnante ou do recorrente, ou ainda do requerente em procedimento de restituição, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo,

Art. 258. Durante a suspensão somente serão praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou prejuízo da defesa.

CAPITULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 259. Extingue-se o processo:

- I. Sem julgamento do mérito
 - a) quando o julgador acolher a alegação de coisa julgada;
 - b) quando não ocorrer qualquer das condições da ação ou do processo, como a possibilidade jurídica, a lide da parte e o interesse processual;
 - c) pela decadência;
 - d) pela remissão;
 - e) pela anistia quando o crédito tributário se referir apenas à multa.
- II. com o julgamento do mérito
 - a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeiro grau, objeto de reexame necessário;
 - b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso

Art. 260. Os órgãos de julgamento, por deliberação singular ou coletiva, quando do julgamento de processo administrativo tributário deverão, em despacho fundamentado, sobre a produção das provas requeridas, indeferir as que forem manifestamente incabíveis, inúteis ou proletrias e fixar para produção das que forem admitidas

Art. 261. São hábeis todos os meios de provas admitidas em direito, desde que produzidas na forma e nos prazos legais, para demonstrar a verdade dos fatos em litígio e sendo admissíveis, de pronto:

- I- a apresentação de documentos;
- II- a realização de diligências e perícias.

Art. 262. São partes no processo administrativo tributário o Fisco Municipal e o sujeito passivo da obrigação, ou o requerente, no procedimento de restituição.

Parágrafo único. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente ou por seu representante legal.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



Art. 263. A defesa interposta em primeira ou segunda instância mencionará, no mínimo, o seguinte:

- I- a indicação da autoridade ou órgão julgador a quem é dirigida;
- II- a qualificação do autuado;
- III- as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV- a documentação probante de suas alegações;
- V- a indicação das provas cuja produção é pretendida;
- VI- quando requerer realização de perícia ou diligência, a exposição dos motivos e fundamentos que as justifiquem, os quesitos formulados e a indicação do assistente técnico.

Art. 264. Caso entenda necessário, e após a apresentação da defesa, a autoridade julgadora, antes de proferir julgamento poderá encaminhar o processo administrativo tributário ao atuante para que este se manifeste formalmente, no prazo de dez dias, com esclarecimentos relativos às razões de defesa.

Art. 265. Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o sujeito passivo apresentar uma só defesa, desde que o prazo seja comum, caso em que os autos de infração poderão ser reunidos em um só processo.

Art. 266. Observados os princípios processuais constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, o sujeito passivo poderá apresentar a impugnação, com efeito suspensivo, no prazo de vinte dias contados da intimação do Auto de Infração:

Parágrafo único. Antes de seu vencimento e a requerimento da parte interessada, o prazo previsto no caput, deste artigo, poderá ser dilatado em até dez dias, a critério e por despacho fundamentado do órgão julgador.

Art. 267. O sujeito passivo poderá, espontaneamente, depositar o valor correspondente ao lançamento, inclusive os respectivos acréscimos e penalidades legais, calculados à data do referido depósito, ficando, a partir de então, desobrigado do pagamento de qualquer acréscimo.

Art. 268. A impugnação poderá ser restrita à parte do auto de infração, desde que se comprove com o respectivo pagamento, o parcelamento ou a dispensa, por meio hábil, da parte incontroversa de obrigação tributária.

Art. 269. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, para o Chefe do Poder Executivo-a ser interposto: no prazo de vinte dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa, podendo ser apresentada

prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

§1º Quando não for apresentado o recurso, na forma prevista neste artigo, encaminhar-se-á o processo administrativo tributário para, quando for o caso, cobrança administrativa ou inscrição em Dívida Ativa.

§2º O recurso voluntário apresentado intempestivamente será considerado sem efeito, tornando irreformável na esfera administrativa a decisão de primeira instância.

Art. 270 São definitivas, no âmbito administrativo, as decisões relativas; aos processos administrativos tributários proferidas:

- I- na primeira instância, não sujeitas a reexame necessário, bem como naquelas em que, esgotado o prazo, não tenha sido interposto o recurso voluntário, nos termos deste Código; e
- II- na segunda instância, quando esgotados todos os meios recursais.

Parágrafo único. Quando o recurso voluntário for parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 271. Transitada em julgado a decisão condenatória será adotada a providência adequada pelo órgão competente, dentre as quais:

- I- a intimação do sujeito passivo para que efetue o recolhimento do crédito tributário relativo a decisão administrativa, no prazo de dez dias;
- II- a conversão do depósito em dinheiro;
- III- inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, sem que tenha ocorrido correspondente recolhimento, na forma do inciso I, deste artigo, e posterior remessa da certidão à cobrança executiva;
- IV- complementar ou levantar depósitos efetuados em garantia;
- V- liberação de bens retidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação;
- VI- na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, é. Modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Art. 272. É assegurado ao sujeito passivo e as entidades representativas de categorias econômicas e, profissionais, o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e tributos de competência municipal, antes da instauração de qualquer procedimento de fiscalização.

Art. 273. A consulta será digitada ao chefe do Departamento Financeiro devendo apresentar; de forma clara e precisa, o caso concreto, os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando, se possível, os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

§1º As consultas, quando formalmente efetuadas, serão respondidas sob a forma de Parecer, no prazo de trinta dias, prorrogável, a critério da autoridade competente.

§2º A Administração dará cumprimento a resposta à consulta, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

§3º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada

§4º Cada consulta deverá referir-se à uma única matéria, admitindo-se a cumulação, na mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§5º A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitada, contra recibo, através da segunda via devidamente protocolizada.

§6º Para melhor instrução do procedimento, poderão ser solicitadas informações ou a realização de diligências.

Art. 274. Tratando a consulta sobre matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal receberá se pronunciará com base em parecer ou legislação pertinente.

Art. 275. A consulta formulada antes do prazo para recolhimento do tributo, exime o consulente do pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais; desde que o pagamento do tributo seja efetuado em até quinze dias, contados do recebimento da resposta

§1º Quando formulada após o prazo para recolhimento do tributo devido, o consulente deverá recolher o tributo acrescido de multa moratória e demais acréscimos legais.

§2º O consulente poderá evitar o pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais se efetuar pagamento ou prévio depósito administrativo correspondente ao seu débito.

§3º Resultante indevido o pagamento ou o prévio depósito administrativo, será restituído, atualizado monetariamente, no prazo de trinta dias contados da notificação do consulente.

Art. 276. Enquanto não solucionada a consulta; nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, exceto quando versarem sobre dispositivos incontroversos e meramente prolatórias, ou sobre decisão administrativa ou judicial reiterada e definitiva

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, não se aplica, às consultas formuladas por entidades representativas ou profissionais liberais.

Art. 277. Nas hipóteses de tributo apurado ou destacado em documento fiscal, antes ou depois de formulada a consulta, continua o contribuinte obrigado a recolhê-lo na forma da legislação pertinente.

Art. 278. Não produzirá qualquer efeito e será indeferida, de plano, a consulta, quando:

- I- formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- II- formulada após a lavratura da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- III- formulada em desacordo com as formalidades estatuídas na legislação ou quando não descreva, exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contenha os elementos necessários à solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada;
- IV- o fato objeto de consulta já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V- for manifestamente protelatória;
- VI- o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua interposição;
- VII- o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

Parágrafo único. Compete à autoridade; consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 279. A resposta à consulta será entregue pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento - AR, datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PIAUI - CNPJ Nº 06.554.794/0001-11
PÇA CÔNEGO HONÓRIO, 30 - CENTRO - CEP 64.290-000 - FONE: (86) 3262-1557

Página | 90

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



§1º Omitida a data do AR, dar-se-á por entregue a resposta quinze dias após a data da postagem.

§2º Se o consulente não for encontrado, poderá ser intimado, por edital, para comparecer à Administração Municipal, no prazo de cinco dias, para receber a resposta, sob pena de ser a consulta considerada sem efeito.

Art.280. As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281. O art. 1º da Lei Municipal nº 254, de 29 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º.

Parágrafo único. O incentivo a que se refere o *caput* deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, no que se refere ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, ressalvados os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo II do Código Tributário do Município."

Art. 282. A Lei Municipal nº 263, de 26 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais e, na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de incidência de valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo não poderá resultar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% sobre o ISSQN, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo II do Código Tributário do Município."

"Art. 23. REVOGADO"

"Art. 24.

(...)

§ 1º O disposto neste artigo não poderá resultar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% sobre o ISSQN, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo II do Código Tributário do Município.

§ 2º Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária."

"Art. 25.

(...)

§ 3º Os incentivos a que se refere o § 2º deste artigo não poderão resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, no que se refere ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, ressalvados os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo II do Código Tributário do Município."

"Art. 51.

(...)

§ 2º-A O incentivo a que se refere o *caput* e o § 2º deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, no que se refere ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, ressalvados os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo II do Código Tributário do Município."

Art. 283. A Lei Municipal nº 307, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

(...)

II -

(...)

[Assinatura]

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as atividades de construção civil, relativas aos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo II do Código Tributário do Município;

(...)

III – aplicação de alíquota reduzida a 2% no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as atividades de construção civil não alcançadas pelo disposto na alínea c do inciso II deste artigo."

"Art. 3º.

(...)

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere este artigo não poderão resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, no que se refere ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN."

"Art. 7º. Sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV não incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, especificamente em relação às atividades de construção civil a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo II do Código Tributário do Município."

Art.284. O art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 282, de 8 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

II – promover a cobrança judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;"

Art. 285. As isenções anteriormente concedidas, em caráter oneroso e por prazo determinado, que estejam em vigor e em desacordo com o disposto neste Código Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 286. Respeitadas a fixação da alíquota e base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial. Urbana – IPTU - instituído por este código fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) para recolhimento pelos contribuintes do referido tributo, quando a aferição do cálculo se encontrar em menor valor do que o aludido acima.

Parágrafo único. O período legal de recolhimento de cada um dos impostos permanece para fins de aplicação do piso estabelecido no *caput*.

Art.287. O Município de Altos poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos:

I – adoção de um único cadastro-fiscal

II – utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos;

III – requisição de pessoal fazendário especializado.

Art.288. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes desta lei.

Art. 289. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem tributo, que majorem o valor do tributo atualmente cobrado ou que extingam ou modifiquem isenções, que ficam sujeitos à observância da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal de 1988.

Art. 290. Revogam-se as disposições contrárias a este Código, em especial a Lei Municipal nº 317, de 17 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Altos), observando-se que, em cada caso, enquanto não forem expedidos os atos regulamentares necessários à execução deste Código, continuam em vigor, no que não colidirem com ele, a Lei Municipal nº 317/2013 e demais leis municipais tributárias, suas alterações e seus respectivos regulamentos.

Gabinete da Prefeita, em Altos, Estado do Piauí, em 26 de SETEMBRO de 2017.

[Assinatura]
PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO
Prefeita Municipal de Altos

Esta Lei foi sancionada, registrada no livro próprio, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Setembro do ano de 2017, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Altos e em órgãos de divulgação oficial de atos administrativos.

[Assinatura]
WARTON MATIAS LACERDA E OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

[Assinatura]
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



ANEXO I

TABELA I - ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01	Terreno não edificado	2,00
02	Imóvel edificado para fins não residenciais	1,00
03	Imóvel edificado para fins residenciais	0,50

Nota: As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis.

O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será calculado pelas seguintes fórmulas:

$$VVT = AT \times V.BASE \times T \times S \times P \times M$$

VVT - Valor Venal do Terreno

AT - Área do Terreno (m²)

V. BASE - Valor Base para cálculo do valor venal do terreno

T - Fator de Topografia do Terreno

S - Fator de Situação do Terreno

P - Fator de Pedologia do Terreno

M - Fator de Melhoramentos Públicos

TABELA II - VALOR BASE PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO

	TERRENO	VALOR M ² (R\$)
01	Polígono central	100,00
02	Polígono intermediário	60,00
03	Polígono periférico	20,00

TABELA III - FATOR DE TOPOGRAFIA DO TERRENO (T)

Plano	1,00
Acive	0,90
Declive	0,80

TABELA IV - FATOR DE SITUAÇÃO DO TERRENO (S)

Esquina 2 frentes	1,10
Uma frente	1,00
Fundo	0,80
Encravado ou vila	0,80
Toda a quadra	1,30
Gleba	0,60

TABELA V - Fator de Pedologia do Terreno (P)

Normal	1,00
Arenoso	0,90
Rochoso	0,80
Inundável	0,70
Alagado	0,60

TABELA VI - Fator de Melhoramentos Públicos (M)

Sem equipamento	1,00
Abastecimento de Água	0,15
Esgoto Sanitário	0,10
Iluminação Pública	0,05
Energia Elétrica	0,15
Guias Sarjetas	0,10
Pavimentação	0,30
Telefonia	0,05

NOTA: O Fator Melhoramentos Públicos será apurado pela somatória dos coeficientes indicados acima, somando-se ao resultado o coeficiente 1,00

$$VVE = AE \times VM^2 \times (CAT/100) \times EC \times ST$$

VVE - Valor Venal de Edificação

AE - Área de Edificação (m²)

VM² - Valor do m² de Edificação

CAT - Categoria da Edificação

EC - Fator de Conservação da Edificação

ST - Subtipo da Edificação

TABELA VII - VALOR DO M² DE EDIFICAÇÃO

	EDIFICAÇÃO	VALOR M ² (R\$)
01	Prédio especial	150,00
02	Casa/apartamento	120,00
03	Loja/salão	90,00
04	Indústria/fábrica	48,00
05	Galpão/telheiro	30,00

TABELA VIII - CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO (CAT)

Revestimento Externo	Coefficient
Tinta óleo/acrílica	23,00
Caiação	17,00
Madeira	12,00
Outros	20,00
Piso	Coefficient
Terra batida	0,00
Cimento	10,00
Cerâmica	17,00
Outros	20,00
Forro	Coefficient
Inexistente	1,00
Madeira	3,00

Estuque	3,00
Laje	4,00
Cobertura	Coefficient
Palha/Zinco/Cavaco	3,00
Fibra ou Cimento	6,00
Terra barro	8,00
Laje	10,00
Instalação Sanitária	Coefficient
Inexistente	0,00
Externa	1,00
Interna	2,00
Mais de uma interna	3,00
Estrutura	Coefficient
Concreto	28,00
Alvenaria	18,00
Madeira	11,00
Metálica	26,00
Instalação Elétrica	Coefficient
Inexistente	0,00
Aparente	8,00
Embutida	12,00

TABELA IX - FATOR DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (EC)

Conservação da edificação	Coefficient
Bom	1,00
Regular	0,80
Mau	0,50

TABELA X - SUBTIPO DA EDIFICAÇÃO (ST)

Subtipo da Edificação	Coefficient
POSIÇÃO FACHADA	FATOR
Isolada alinhada	0,90
Isolada recuada	1,00
Geminada alinhada	0,70
Geminada recuada	0,80

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



Superposta alinhada	0,80
Superposta recuada	0,90
Conjugada alinhada	0,80
Conjugada recuada	0,90

VVI= VVT+VVE

VVI - Valor Venal do Imóvel

VI= VVI x ALIQ

VI- Valor do Imposto

ALIQ- Alíquota

Receita



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos,

parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias e montagem de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, **hoteleira marítima**, **motéis**, **pensões** e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 - **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de

exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação,

manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



ANEXO III
ALÍQUOTAS DO ISSQN

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS	ALÍQUOTAS
1. Item 4 e respectivos subitens, exceto 4.22 e 4.23	3%
2. Item 8 e respectivos subitens	
2. Item 27 e respectivo subitem	5%
3. Demais itens da lista de serviços e respectivos subitens	

[Handwritten signature]

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



ANEXO IV

TABELA I - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO -TLF

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR-
1	Expedição de licença, quando da localização, instalação, funcionamento e fiscalização de pessoa jurídica ou de pessoa física, quando foro caso.	
1.1.	<i>Estabelecimento industrial, produtor, comercial e prestador de serviços, inclusive pessoa física que desenvolve atividades, na forma da Lei, por classe de área (m²), por ano ou fração:</i>	
	Até 30,00 m²	48,00
	Acima de 30,01 até 60,00	72,00
	Acima de 60,01 até 120,00	144,00
	Acima de 120,01 até 200,00	192,00
	Acima de 200,01 até 260,00	240,00
	Acima de 260,01 até 400,00	384,00
	Acima de 400,01 até 550,00	480,00
	Acima de 550,01 até 700,00	648,00
	Acima de 700,01 até 1.000,00	840,00
	Acima de 1.000,00 até 1.200,00	936,00
	Acima de 1.200,01 até 1.500,00	1.200,00
	Acima de 1.500,01 até 1.800,00	1.344,00
	Acima de 1.800,01 até 2.100,00	1.560,00
	Acima de 2.100,01	1.728,00
1.2	<i>Profissionais liberais e autônomos, por ano ou fração:</i>	
	a) de nível superior	204,00
	b) técnico profissional de nível médio	76,00
	c)"artífices e outras" categorias não enquadradas em "a" e "b"	60,00
1.3	<i>Exercício do comércio eventual ou ambulante, por unidade por dia.</i>	
1.3.1	Autorizações diversas por dia.	5,00
1.3.2	Autorização para comércio sem utilização de veículos automotores / dia.	8,00
1.3.3	Autorização para comércio com utilização de veículos automotores unidade/ dia.	14,40
1.4	<i>Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, por m²</i>	
1.4.1.	Barracas de feira livre, tendas ou similares por m² dia	2,40
1.4.2.	Circos, parques de diversões por dia	0,02
1.4.3.	Feiras livres, exposições, feiras de amostra ou similares	
	Ate 1.000,00m² / dia.	0,50
	De 1.000,01 a 5.000,00m²	0,60
	Acima de 5.001m²/ dia.	0,70
1.4.4	Festejos, eventos culturais, artístico, esportivos e similares, por m²/dia ou fração ano/ fração	1,25
1.4.5.	Trailers, barracas metálicas, fixas ou moveis, barracas de lanche ou similares, por m²/dia ou fração	36,00
1.4.6.	Banca de revistas, livros, jornais ou similares por unidade m²/ano ou fração	25,00
1.4.7	Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares por unidade/ano ou fração	48,00
1.4.8	Ocupações de áreas, vias e logradouros públicos, em eventos com área acima de 1.000,00m², por m²/dia ou fração	0,95
1.4.9	Outras ocupações de áreas não especificadas anteriormente por m²/dia ou fração	2,00
1.5.	<i>Licença para exploração de jazidas, por mês ou fração</i>	120,00
1.6.	<i>Licença para ocupação de dependências públicas por mês</i>	
1.6.1.	Quiosques 7 mês	30,00
1.6.2.	Box e salas nos mercados públicos/ mês	60,00
1.6.3.	Outros não enquadrados acima	40,00

1.7	<i>Licença para exploração comércio e prestação de serviços</i>	
1.7.1	Exploração do transporte de carga ou passageiro	
	Por veículo ano	
	1-Passageiro	180,00
	2-Cargas	108,00
	3-Táxi	84,00
	4-Mototáxi	36,00
	5-Outros	24,00
1.8	<i>Hoteis, Moteis, Pensões e Similares</i>	
	1-Até 05 quartos	84,00
	2-De 06 a 15 quartos	144,00
	3-De 16 a 30 quartos	288,00
	4-Mais de 30 quartos	432,00
	5- Por suíte	28,80
	6- Por Apartamento	36,00
1.9	<i>Estabelecimento de Ensino</i>	
	1-Jardim, Alfabetização, Ensino Fundamental por turma	28,80
	2-Ensino Médio por turma	36,00
	3-Ensino Superior por turma	48,00
1.10	<i>Posto de vendas de Combustíveis</i>	
	1-Licença por Bico de Bomba/ano	64,80
	2-Posto de Lavagem/ano	48,00
	3-Borracharia/ano	36,00

TABELA II - TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - TLFO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR-R\$
1.	<i>Execução de obras particulares</i>	
1.1	Revisão de alinhamento na zona urbana, por metro linear de testada	0,35
1.2	Revisão de alinhamento na zona rural, por metro linear de testada	0,46
1.3	Desmembramento/remembramento, desdobro, fracionamento, por m2 /lote	
	Até 360,00m2	0,09
	De; 300,01 m2 a 1.200,00 m2	0,12
	Acima de 1200,00m²	0,15
1.4	Demarcação de terreno, por metro linear	0,25
1.5	Consulta prévia de loteamento por m²	3,00
1.6	Aprovação de loteamento por lote	6,00
1.7	Consulta prévia de construção; por m²	0,38
1.8	Alvará de construção residencial popular até 40m2	0,60
1.9	Alvará de construção - residencial familiar, e renovação, por m2	0,60
1.10	Alvará de construção residencial multifamiliar e renovação, por m2	0,95
1.11	Alvará de construção comercial, industrial e de prestação de serviços, e renovação por m2	1,20
1.12	Licença para reforma, ampliação, demolição; por m2	0,50
1.13	Habite-se de edificação residencial p/m2	0,25
1.14	Habite-se de edificação comercial; industrial e de prestação de serviços p/m2	0,50
1.15	Estudo de viabilidade técnica de Implantação de torres de telecomunicações	84,17
1.16	Licença para implantação de torres de telecomunicações, por m2	30,00
1.17	Serviços de terraplanagem, por m3 ou pelo valor do contrato, prevalecendo o que for maior	0,22
1.18	Serviços de escavação em vias e logradouros públicos:	
	Para implantação de anel ótico, por m³	10,80

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
GABINETE DA PREFEITA



	Para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100mm, metro linear	15,88
	Outros serviços de escavação não especificados, por metro linear	15,88
1.19	Obras de engenharia não descritas nos itens anteriores, pelo valor do contrato	
	Até R\$ 10.000,00	84,17
	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	339,85
	De R\$ 100.000,01 a R\$1.000.000,00	849,16
	Acima de R\$1.000.000,00	3.398,43
1.20	Serviços, diversos não especificados anteriormente	17,25
1.21	Construção de canalização de rede telefônica, energia, água e esgoto p/m ²	0,50
1.22	Construção de rede de energia por metro linear	0,50
1.23	Execução de outros serviços de engenharia	1,50

1.3	Depósito e liberação de mercadorias, por dia/ lote	36,00
2	Inspeção ante mortem e post mortem de animais por unidade	
2.1	Em matadouro da empresa, por cabeça	
2.1.1	-animais de grande porte (bovinos e buvalinos)	5,00
2.1.2	-animais de médio porte (suínos, caprinos, ovinos, avestruzes e perus)	1,00
2.1.3	- animais de pequeno porte (frangos, coelhos, codornas e rãs)	0,50
3.	Inspeção de produtos derivados do leite (leite, queijo, iogurte, e derivados em geral)	
3.1	Leite pasteurizado, por cada 1.000Kg	1,00

3.2	Leite processado, por cada 1.000Kg	10,00
4.	Exame de anemia infecciosa equina (AIE)	10,00
5.	Numeração de unidades imobiliárias p/ m ²	0,20
6.	Expediente	
6.1	Emissão de alvará	10,00
6.2	Emissão de documento de arrecadação-DAM	3,60
6.3	Taxa de expediente.	3,60
6.4	Certidão de habite-se, de demolição e de numero	12,00
6.5	Alterações ou substituição de projeto sem acréscimo de área, por lote	3,00
6.6	Autenticação de projetos, por lote	3,60
6.7	Busca e desarquivamento de processo	16,30
6.8	Declaração para obtenção de financiamento bancário para construção (modelo padrão)	12,00
6.9	Vistoria, por unidade	7,91
6.10	Inscrição de Cadastro de Fornecedores	26,50
6.11	Certificação ou declaração de isenção. Não incidência ou imunidade tributaria	24,00
6.12	Aforamento 2ª via	24,00
6.13	Emissão de notas fiscais de serviço avulso	4,80
6.14	Certificado de microempresa	9,60
6.15	Emissão de Cartão do CMC	4,80
6.16	Declaração de integração do imóvel ao cadastro imobiliário	9,60
6.17	Emissão de 2ª via de boleto bancário	3,60
6.18	Emissão de memória de Cálculo do IPTU	3,60
6.19	Emissão de 2ª via de quaisquer documentos Municipais	12,00
6.20	Emissão de cópias de plantas e mapas	12,00

6.21	Declaração de localização Cadastral do imóvel	9,60
6.22	Perpetuidade de sepultura	144,00
6.23	Transferência de Perpetuidade de Sepultura	72,00
6.25	Exumação	
	1-Antes de 05 anos	180,00
	2-Depois do prazo	91,20
7	Remoção de lixo extradomiciliar, por carrada de 5m ³	60,00

TABELA III - DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA-TRFS

ITEM	ACIMA DE	ATÉ	VALOR (R\$)
1	0 m ²	15m ²	22,12
2	15 m ²	50 m ²	36,88
3	50 m ²	75 m ²	55,31
4	75 m ²	100 m ²	73,76
5	100 m ²	125 m ²	92,20
6	125 m ²	150 m ²	110,64
7	150 m ²	200 m ²	147,51
8	200 m ²	250 m ²	184,40
9	250 m ²	300 m ²	221,27
10	300 m ²	350 m ²	258,15

11	350 m ²	400 m ²	295,02
12	400m ²	450 m ²	331,92
13	450m ²	500m ²	368,79.
14	500m ²	A cada 500 m ²	442,55.
15	1000 m ²	A cada 500 m ²	73,76

TABELA IV - DA TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS- TSMD

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1.	Depósitos e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas	
1.1.	Depósito e liberação de bens, unidade por dia	36,00
1.2	Depósito e liberação de animais, unidade por dia	
1.2.1	Cães, suínos, caprinos e ovinos	12,00
1.2.2	Eqüídeos, asininos e muars por dia	28,80
1.2.3	Bovinos por dia	28,80